



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3463/2022

Data da disponibilização: Terça-feira, 03 de Maio de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0000053-82.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Consulente T.R.D.T.D.1.R.
Interessado(a) N.M.D.S.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.M.D.S.J.
- T.R.D.T.D.1.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº CSJT-PP-0000751-88.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente JOANA MARIA SA DE ALENCAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza(OAB: 3387/PI)
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA MARIA SA DE ALENCAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL/ /

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTADA RESSALVA DE BOA-FÉ OBJETIVA. IDENTIFICAÇÃO POSSÍVEL DO PAGAMENTO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO SJT, TCU E AGU. RESOLUÇÃO CSJT Nº 254/2019. 1. A requerente assevera que a decisão não observa a boa-fé e entendimentos jurisprudenciais, submetendo o deliberado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a controle deste Conselho Superior. Nada obstante o ato administrativo se refira somente à magistrada requerente, o pedido trata de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de diárias, matéria do âmbito da competência deste Conselho e o debate se mostra relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar magistrados e servidores de 1º e 2º grau de jurisdição como um todo. Admito o pedido de providências, considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão postulada, sobretudo considerando se tratar de

matéria de interesse de servidores e magistrados. 2. No mérito, identificou a Presidência da Corte, que estava sendo praticada pelo Tribunal a concessão de 50% de diárias no dia do retorno, mesmo sendo a hospedagem fornecida pelo Tribunal, sem indicação do motivo para que o percentual de 25%, previsto na portaria para esses casos, estivesse sendo descumprido. Imprescindível desde logo ressaltar que, conforme documentação acostada aos autos, a situação fática ora tratada se refere à reposição ao erário de valores recebidos a título de diárias por erro operacional da administração. Constatando nesse sentido consta em despachos da Presidência e acórdão do Tribunal Pleno da Corte Regional. O entendimento jurisprudencial reconhece a necessidade de reposição ao erário em hipótese de erro operacional da administração, precisamente como na hipótese presente. Em 10/03/2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese específica à matéria delimitada, tratando precisamente da questão da abrangência da tese firmada no Tema 531 do STJ para a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. No seguinte sentido a tese firmada: *Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido*. Importante que se assevere que a par da competência constitucional desde Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, II, da Carta Magna), ante a unidade da ordem jurídica e segurança jurídica não se pode deixar de observar a decisão, em matéria administrativa, de uma Corte de Precedentes, conforme nomina Daniel Mitidiero (MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 105). Nota-se, não obstante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se sedimentava precisamente nesse sentido, conforme precedentes do STF, STJ, bem como decisões do TCU e respectiva Súmula 249, assim como a Súmula 34 da AGU e o entendimento assente na Resolução CSJT nº 254, de 22/11/2019, artigo 4º. Impende asseverar que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho já analisou a matéria com idêntica premissa fática nos procedimentos CSJT-PP-2751-03.2021.5.90.0000 e CSJT-PP-4651-16.2021.5.90.0000, julgados em 25/03/2022. No tocante à boa-fé objetiva, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Tema nº 1.009, que, ao contrário das situações de erro na aplicação de lei pela Administração, em que emerge o elemento objetivo quanto ao recebimento dos valores de boa-fé pelo beneficiário, no caso de erro operacional há a necessidade de análise caso a caso para averiguação do potencial do servidor compreender a ilicitude do recebimento, precisamente de modo a lhe exigir comportamento diverso. No caso em análise, porém, é possível extrair das Portarias de concessão das diárias que constou expressamente o pagamento a 50% inclusive no dia de retorno, permitindo a identificação da ilicitude. Ante o exposto, afastada a ressalva da boa-fé objetiva e incontroverso o erro operacional da administração nos pagamentos indevidos, devida a reposição de valores ao erário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-751-88.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **JOANA MARIA SA DE ALENCAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

De início ressaltar que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF. Trata-se de Pedido de Providências com efeito suspensivo apresentado por JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos termos do artigo 73 e seguintes do Regimento Interno do CSJT. Visa a determinação de suspensão de qualquer cobrança inerente aos valores em discussão e o provimento do pedido de providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, tendo em vista a boa-fé da magistrada quando do seu recebimento e o erro de procedimento praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Destaca que em despacho de 06 de setembro de 2021 a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinou a atualização dos valores cobrados e renovação da ordem de pagamento (fls. 16/17). Salienta que conforme admitido em manifestação expedida pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT, não foi observado pelo referido setor o que dispõe o parágrafo único, inciso II, alínea b do artigo 6º da Portaria 1366/2016 do TRT, que estabelecia o percentual de 25% do valor da diária para o dia do retorno à localidade de exercício. Pondera que em se tratando de erro no pagamento das diárias de responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho o recebedor não é obrigado a devolvê-las conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas teses definidas nos temas nº. 531 e 1.009 de Recursos Repetitivos. Assevera, ainda, que a questão controvertida foi objeto de deliberação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com discussão idêntica envolvendo magistrado do TRT da 14ª Região, no Pedido de Providências nº CSJT-PP-2751-03.2021.5.90.0000.

Considerando o teor do item III do despacho de 09/07/2018 (fls. 21/26), e as providências retomadas na decisão de fls. 16/17, de 06/09/2021, aponta justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação que pode gerar graves prejuízos à magistrada, justificando a concessão de efeito suspensivo no pedido de providências, nos termos do artigo 74, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A liminar havia sido deferida em 04/03/2022, mas reconsiderarei a decisão para indeferir a liminar, em face do julgamento dos processos CSJT-PP-2751-03.2021.5.90.0000 e CSJT-PP-4651-16.2021.5.90.0000, na sessão do CSJT de 25/03/2022.

Intimado o Tribunal Requerido, a Presidência do TRT apresentou manifestação e documentos.

Oficiada a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho quanto à decisão do plenário de 25/03/2022 (Ofício CSJT.SG.ASSJUR Nº 122/2022). Conclusos os autos a este Relator.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

A seu turno, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

VI - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Rege o artigo 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Conforme disciplina do art. 76 do RICSJT, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo. Nesse sentido, prescreve o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em despacho de 06/09/2021, após apreciação pelo Tribunal Pleno negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela requerente, determina a retomada de providências estabelecidas nos despachos anteriores da administração quanto à *necessidade de reposição de valores ao erário decorrente do pagamento de diárias a maior, durante os exercícios de 2015 a 2018, nos casos em que o Tribunal forneceu hospedagem no dia do retorno à sede*. (fl. 16). A decisão foi consignada nos seguintes termos (fls. 16/17):

Por força do Acórdão de doc. 30 (fls. 90/97), o recurso administrativo foi conhecido e no mérito, por maioria, dado parcial provimento, para manter a decisão recorrida quanto à necessidade reposição ao erário, concedendo-se efeito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão, nos termos do voto do Relator, Exmo. Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo.

Cientificada (doc. 30 - fl. 100), a interessada não interpôs recurso, operando-se o trânsito em julgado da decisão prolatada no feito, consoante se verifica da certidão de doc. 30 (fl. 114), da Secretaria Judiciária de 2º Grau.

Registre-se que na presente fase processual, tendo em vista o julgamento pelo Pleno e a ausência de interposição de outros recursos, deverão ser retomadas as providências estabelecidas nos despachos de docs. 2 e 3.

Desse modo, deverão ser atualizados os valores passíveis de reposição ao erário pela magistrada (doc. 12), referente ao pagamento indevido de diárias, durante os exercícios de 2015 a 2018, com posterior certificação da mesma, de que deverá proceder à devolução desses valores nos moldes do art. 46, da Lei n. 8.112/90, o que poderá ocorrer de forma parcelada mediante requerimento nesse sentido, desde que observada a previsão contida em seu §1º (§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão).

Ressalte-se à interessada, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição em dívida ativa e o envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas.

Para fins de certificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei n. 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, adote as providências cabíveis, inclusive de certificação quanto à regularidade do procedimento de reposição.

A requerente assevera que a decisão não observa a boa-fé e entendimentos jurisprudenciais, submetendo o deliberado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a controle deste Conselho Superior.

Nada obstante o ato administrativo se refira somente à magistrada requerente, o pedido trata de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de diárias, matéria do âmbito da competência deste Conselho e o debate se mostra relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar magistrados e servidores de 1º e 2º grau de jurisdição como um todo.

Nesses termos, **admito o pedido de providências**, considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão postulada, sobretudo considerando se tratar de matéria de interesse de servidores e magistrados.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 21, I, b, e 73 do RICSJT conheço do Pedido de Providências.

II - Mérito

Consoante informações dos despachos de 22/02/2018 (fls. 13/15) e 09/07/2018 (fls. 21/26) o Tribunal requerido, mediante o Contrato n. 22/2015, realizou contratação da empresa *Hotel Porto Madeira Ltda.*, para prestação de serviços de hotelaria na cidade de **Porto Velho**, para atender magistrados, servidores e colaboradores eventuais, provenientes do interior do Estado, do Estado do Acre e demais estados da federação, caracterizando a concessão de hospedagem custeada pela Administração.

Em **04/06/2009** a Presidência do CSJT aprovou o Ato 107/2009, que previa em seu artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral. (sem grifos no original)

Posteriormente, a previsão constou da Resolução CSJT nº 124, de **28/02/2013**, que, em sua redação original, assinalava em seu artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral. (sem grifos no original)

Neste interregno, conforme consta nos autos, no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região foi aprovada a Portaria 392, de **17/03/2011**, com a mesma previsão, no artigo 6º, § 2º (fl. 13, despacho de 22/02/2018):

Art. 6º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, sendo seus valores os constantes da tabela do Anexo I, a serem revisados periodicamente, observando-se as disposições contidas no Ato nº 107/2009 do CSJT ou outro que o modifique, mediante portaria da Presidência do Tribunal;

§O valor da diária será reduzido à metade:

[...]

II - quando for fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II do § 1º do artigo 6º, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral. (sem grifos no original)

A previsão normativa foi mantida nas Portarias GP nºs 1054/2013, 2617/2015 e 1366/2016, esta referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016, que tratavam do pagamento de diárias no âmbito do TRT da 14ª Região.

Entretanto, identificou a Presidência da Corte que estava sendo praticada pelo Tribunal a concessão de 50% de diárias no dia do retorno, mesmo sendo a hospedagem fornecida pelo Tribunal, sem indicação do motivo para que o percentual de **25%**, previsto na portaria para esses casos, estivesse sendo descumprido.

Desta sorte, nos termos do despacho de 09/07/2018 (fls. 21/26), uma vez constatado o descumprimento das normas internas da Corte e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi determinada, pelo princípio da autotutela, a reposição dos valores recebidos a maior. Nestes termos o *decisum*:

Pelo que foi apurado pela Administração, **estava sendo paga diária de 50%, mesmo no dia do retorno à localidade de origem e o tribunal fornecendo a hospedagem, enquanto a portaria é no sentido de ser devido apenas o percentual de 25% da diária integral.**

Considerando o **princípio da autotutela**, pelo qual a Administração exerce o controle sobre os próprios atos e, no caso, tendo sido constatado que não estava ocorrendo a observância integral da norma interna acerca da concessão de diárias, **foram adotadas as providências para o**

devido cumprimento do normativo interno, consoante Despacho da Presidência às fls. 02/04 e fls. 94/106.

Sobre o princípio, Maria Sylvania Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo, 19. ed. - São Paulo: Atlas, 2006, pág. 87, discorre: Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É um decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, 'a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos'; e pela de nº 473, 'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'.

Também se fala em auto tutela para designar o poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação desses bens.

Pois bem.

Remanesce a questão acerca das providências para a retificação do ato (no caso as portarias de concessão de diárias) e a devolução ao erário dos valores recebidos a maior, por magistrados, servidores e colaboradores, em observância ao princípio da legalidade.

Registre-se que, embora mencionada nas manifestações da Diretoria-Geral das Secretarias e da Secretaria de Orçamento e Finanças, não há discussão acerca de conflito entre a portaria regulamentadora e a lei, pois o que se observa é que o percentual não estava sendo cumprido, em desacordo com a normatização interna, editada de acordo com atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), órgão com competência constitucional de proceder à uniformização de procedimentos administrativos no âmbito da Justiça do Trabalho de determinação contida nestes autos, conforme primeiro e segundo graus, o que foi corrigido, consoante Despacho de fls. 02/04, de 22.02.2018.

Não há falar em dispensar aquele que foi beneficiado com o erro, de devolver o que recebeu indevidamente, ainda que de boa-fé, pois o caso não se amolda aos entendimentos prevaletentes sobre o tema, que, para tanto, exigem a ocorrência de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgãos/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, como é o caso das Súmulas 249 do TCU e 34 da AGU, in verbis:

SÚMULA 249. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (grifos nossos)

SÚMULA 34. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, este Regional em julgamento de recursos administrativos já se manifestou, por meio do seu Tribunal Pleno:

RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. RESSARCIMENTO. BOA-FÉ. Para a caracterização do recebimento de boa-fé de vantagem indevida, a origem do respectivo pagamento deve estar assentada em interpretação errônea, na má aplicação da lei ou, ainda, em erro da Administração, situações que não emergiram no caso em exame. Recurso que se nega provimento. (TRT14, Tribunal Pleno, Recurso Administrativo nº 000689-49.2011.5.14.0000 Data do Julgamento: 26.07.2016, Data da Disponibilização: DEJT 1/2018, 27.07.2016, Relator: Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior) (grifos nossos)

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOUÇÃO INDEVIDA. É dispensada a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por servidores ativos, inativos e/ou pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte da administração, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas de vencimentos mensais. Inteligência da Súmula n. 249, do colendo Tribunal de Contas da União. (TRT14, Tribunal Pleno, Recurso Administrativo nº 0090465-50.2017.5.14.0000, Data do Julgamento: 13.03.2018, Data da Disponibilização: DEJT 1/2018, 20.03.2018, Relatora: Desembargadora Socorro Guimarães) (grifos nossos)

No mesmo sentido, decisão do TRF2:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO OPERACIONAL. BOA-FÉ. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PODER DE AUTOTUTELA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se servidor público deve devolver valores recebidos a maior, por erro da Administração Pública. 2. omissis. 3. A restituição ao erário de verbas percebidas indevidamente por servidor público, na esteira de firme orientação jurisprudencial do STF, somente pode ser dispensada, se verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência de influência ou interferência, pelo servidor, para o ato de concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma violada, ao tempo da edição do ato autorizador do pagamento da vantagem impugnada; d) interpretação razoável, conquanto equivocada, da lei pela Administração. 4. Na hipótese de mero erro operacional da Administração Pública, conquanto presente a boa-fé do apelado, no pagamento a maior, a título de gratificação, a servidor inativo, em contraposição à lei, inexistentes controvérsias interpretativas no âmbito administrativo, impõe-se o ressarcimento compulsório ao erário. 5. Constatado equívoco em pagamento indevido efetuado a agente público-inativo, por obra da Administração Pública, compete a esta, em estrita observância ao princípio da legalidade e no exercício do poder de autotutela, para fins de reparação ao erário, promover, com comunicação prévia, os devidos descontos em seu provento, por força do art. 46, §1º, da Lei nº 8.112/90, que prescinde do assentimento do servidor ou de procedimento administrativo para tal fim. (grifos nossos)

[...]

8. Apelação provida. (Processo: 0078484-98.2016.4.02.5101 (TRF2 2016.51.01.078484-0), Classe: VICE-PRESIDÊNCIA, Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Data da decisão: 16.11.2017, Data da Disponibilização: 21.11.2017, Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Assim, **porque no caso dos autos ocorreu mero erro operacional, sem nenhuma relação com a interpretação da lei, não há falar em dispensar a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por magistrados, servidores e colaboradores no caso em análise.**

[...]

Diante do exposto, existe a necessidade de adotar as devidas providências necessárias à reposição ao erário, razão pela qual determina-se:

I - À Secretaria-Geral da Presidência, unidade responsável pela elaboração das portarias, que realize o levantamento de todas as portarias expedidas relativas à concessão de diárias, a partir da vigência do contrato com a empresa Hotel Porto Madeira Ltda., a saber em 23-7-2015, conforme consta do Portal da Transparência deste e que tenham deixado Tribunal, para prestação de serviços de hotelaria nesta cidade de Porto Velho de observar a diretriz ora discutida e providencie a retificação correspondente para que conste o percentual correto;

II - Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para apurar o montante a ser devolvido ao erário pelos magistrados, servidores e colaboradores, individualmente, devidamente atualizado. Havendo a existência de débito a ser ressarcido por colaborador, autue-se um novo PROAD que deverá retornar para apreciação Presidencial, para deliberações quanto à operacionalização da devolução;

III - Quanto aos magistrados e servidores, à Secretaria de Gestão de Pessoas para cientificá-los, com cópia deste despacho, que serve como ofício, e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/901, caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações

necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, bem como que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor em dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, além do envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação no feito quanto à regularidade do procedimento de reposição, quando os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Porto Velho/RO, 9 de julho 2018 (segunda-feira). (sem grifos no original)

Isto dito, imprescindível desde logo ressaltar que, conforme documentação acostada aos autos, a situação fática ora tratada se refere à reposição ao erário de valores recebidos a título de diárias por **erro operacional da administração**. Constatação nesse sentido consta no despacho da Presidência do TRT proferido em 09/07/2018 (fl. 25), supracitado, no despacho de 24/04/2020 (fls. 74/77) e no acórdão do Tribunal Pleno (fls. 6).

Senão vejamos:

Despacho 09/07/2018:

Assim, porque **no caso dos autos ocorreu mero erro operacional, sem nenhuma relação com a interpretação da lei**, não há falar em dispensar a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por magistrados, servidores e colaboradores no caso em análise. (fl. 25). (sem grifos no original)

Despacho 24/04/2020:

A proposição da Secretaria de Orçamento e Finanças, formulada ao doc. 1242, aponta para a desnecessidade de devolução de valores ao erário, a título de diárias pagas a maior, nas hipóteses de deslocamento à cidade de Porto Velho, em que houve concessão de hospedagem, em percentual acima de 25% do valor da sobredita indenização no dia de retorno, abrangendo o período compreendido entre a vigência do contrato com a empresa Hotel Porto Madeira Ltda (23-7-2015), até a data do efetivo cumprimento do despacho proferido em 22-2-2018 (doc. 1).

Nesse sentido, argumenta que, de acordo com a nova sistemática de pagamento estabelecida pela Resolução CSJT Nº 240, de 23 de abril de 2019, e pelo Ato CSJT.GP.SG nº 0156, de 29 de julho de 2019, que alteraram a Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, além da Portaria GP n. 1366, de 12 de julho de 2016, republicada em 9 de janeiro de 2020, os servidores fazem jus ao pagamento no dia do retorno do percentual de 50% (cinquenta) por cento, na forma como foram efetuados os pagamentos, não necessitando de devolução, uma vez que as portarias autorizaram com base nas regras acima precitadas.

A matéria não requer maiores digressões, haja vista ter sido suficientemente analisada por força do já citado despacho de doc. 28.

De outra parte, convém registrar que, pela atual redação da Portaria GP n. 1366, de 12 de julho de 2016, republicada em 9 de janeiro de 2020 (art. 4º da Portaria GP n. 1791/2019), foi revogado o parágrafo único do seu art. 6º, alhures transcrito, permanecendo as demais previsões do referido dispositivo.

Significa dizer que, atualmente não mais se encontra em vigor a regra que estipulava que, quando o deslocamento tivesse como cidade de destino Porto Velho e houvesse a concessão de hospedagem, no dia de retorno à sede, o pagamento da diária seria efetivado à base de 25%, de modo que, com a nova redação do multicitado art. 6º, em tais casos, a diária se perfaz à razão de 50%.

No que se refere à vigência do novo regramento, consolidado mediante Portaria GP n. 1791, de 27 de dezembro de 2019, cuja publicação se deu no DEJT do dia 31-12-2019, por força da qual foram introduzidas diversas alterações no bojo da Portaria GP n. 1366/2016, cumpre enfatizar o quanto disposto em seu art. 5º, a seguir reproduzido:

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 1º-1-2019, no que tange às alterações promovidas no inciso II do art. 28.

Sendo assim, resta inequívoco que somente as alterações referentes ao art. 28, II da Portaria GP n. 1366/2016, retroagiram a 1º de janeiro de 2019, sendo certo 1 que, quanto aos efeitos das demais modificações estabelecidas em seu texto, por força da Portaria GP n. 1791/2019, deverá prevalecer a data de publicação desta, o que se deu em 31-12-2019.

Nesse contexto, reitera-se que o levantamento realizado nos presentes autos, abrangeu o período de 23 de julho de 2015, até o efetivo cumprimento do despacho proferido em 22-2-2018 (doc. 1), ocasião em que restou determinada a observância da diretriz contida no então vigente parágrafo único do art. 6º da Portaria n. 1366/2016.

Logo, a atual disposição do art. 6º da Portaria n. 1366/2016, cujos efeitos devem ser considerados a partir de 31-12-2019 (art. 5º da Portaria GP n. 1791/2019), não se aplica aos casos apurados no levantamento realizado, objeto dos presentes autos, devendo ser observado o princípio do segundo o qual os atos jurídicos *tempus regit actum*, se regem pela lei da época em que ocorreram. (sem grifos no original)

Desse modo, não há como acolher a proposição oriunda da Secretaria de Orçamento e Finanças, à míngua de amparo legal.

Assim, determino o prosseguimento do feito, em observância aos comandos do despacho de doc. 28, itens II e III, desta feita cabendo ao Setor de Pagamento de Pessoal, o cumprimento do item II, para o que concedo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, para que os setores competentes comprovem a efetivação de cada item. (fls. 74/77) (sem grifos no original)

Acórdão do Tribunal Pleno:

De fato, **na hipótese vertente não houve interpretação equivocada de lei, mas erro operacional da Secretaria de Orçamento e Finanças, o que exclui a aplicação da Súmula 249/TCU e da tese firmada no Tema 531-STJ. (fl. 6)** (sem grifos no original)

No caso, houve o pagamento de diárias à requerente, pela administração, no ano de 2017, no valor correspondente a **50% da diária**, no dia do retorno à localidade de exercício, quando o Tribunal forneceu a hospedagem, não se observando norma interna (Portaria nº 1366, de 12/07/2016, referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016 do TRT, Portaria 2617/2015 e Portaria 1054/2013), editada conforme atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.GP.SE nº 107/2009, Resolução CSJT 124/2013, art. 2º, p.ú.), que previa o pagamento de **25% do valor da diária** em referida situação, por erro operacional da administração e não erro de interpretação de lei.

A questão central que se descortina, nesse contexto, é a obrigatoriedade ou não de reposição dos valores ao erário, com esteio no artigo 46 da Lei 8.112/90, que assim prevê:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Consoante tabela de fl. 210 houve a apuração correspondente ao valor total de **R\$ 1.826,23** a título de valor a ressarcir atualizado na data do documento (ciência à interessada em 14/09/2021, 211), referente à diferença no valor das diárias pagas à magistrada requerente, de 50% para 25%, no dia do retorno, em oito viagens ocorridas entre 2015 e 2017. A correta apuração do valor das diárias foi consignada nas Portarias de alteração, respectivamente nºs 1868/2018, 2368/2018, 2437/2018, 2512/2018, 2564/2018, 2585/2018 2698/2018 e 2710/2018.

Isso dito, importa asseverar que o entendimento jurisprudencial reconhece a necessidade de reposição ao erário em hipótese de erro operacional

da administração, precisamente como na hipótese presente.

Destarte, em 02 de maio de 2019 o Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito de recurso especial repetitivo os processos Resp 1769306/AL e 1769209/AL, para tratar de tema com a seguinte delimitação: *O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.*, numerado como **tema 1.009**.

Como é sabido o tema de recurso especial repetitivo nº 531 do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Resp 1244182/PB, com trânsito em julgado em 21/11/2012, fixou entendimento quanto ao desconto de valores pelo servidor recebidos em hipótese de interpretação errônea da lei pela Administração, com tese fixada nos seguintes contornos:

Tema 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Anos depois, com a afetação e julgamento do tema de número 1.009 de recurso especial repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese específica à matéria delimitada, tratando precisamente da questão da abrangência da tese firmada no Tema 531 do STJ para a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público **quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública**. No seguinte sentido a tese firmada no julgamento proferido em 10/03/2021:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Eis os termos da Ementa assente no Recurso Especial nº 1769306/AL (Tema 1.009):

EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. **Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.**

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: **Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.**

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos. (sem grifos no original)

Importante que se assevere que a par da competência constitucional deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, II, da Carta Magna), ante a unidade da ordem jurídica e segurança jurídica não se pode deixar de observar a decisão, em matéria administrativa, de uma Corte de Precedentes, conforme nomina Daniel Mitidiero (MITIDIÉRO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 105), mormente quando a situação fático-jurídica oferece idênticos contornos ao da premissa fática assentada no precedente. Nota-se que ainda antes da fixação da tese do tema 1.009 do STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e AGU já se descortinava nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **No caso dos autos, houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.278.089/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013 e AgRg no REsp. 1.108.462/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.568.557/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/2/2019)

Destaco, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

6. Esclareceu a Segedam que não houve dúvida por parte do Tribunal em aplicar ao caso concreto a Portaria TCU 171/1994, posto que a interpretação de seu art. 10 naturalmente conduz à exclusão da parcela referente à função comissionada da composição dos vencimentos durante o gozo de licença-prêmio, e, conseqüentemente, aplica-se o mesmo juízo quando da conversão em pecúnia do respectivo afastamento não usufruído. Tal norma apenas deixou de ser observada, na ocasião, em razão de erro operacional, por incluir equivocadamente a função comissionada na base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada.

7. Asseverou a unidade técnica que, **constatado então o erro operacional do TCU, mesmo que os valores tenham natureza alimentar, deverá ocorrer a reposição das quantias recebidas irregularmente, independentemente de a servidora inativa ter agido de boa-fé e**

considerar os valores a serem restituídos injustos e vultosos, haja vista que a Súmula TCU 249 apenas excepciona tal devolução diante de erro escusável de interpretação de lei, e não de erro operacional da Administração (Acórdãos 3.364/2015, 3.365/2015 e 3.366/2015, todos do Plenário do TCU, e de relatoria do Ministro José Jorge) .

8. A inconformidade com a decisão, adotada no âmbito da instância máxima da unidade técnica, levou a interessada a novamente se manifestar nos autos (peça 21) , repetindo o anteriormente alegado, tendo o documento então endereçado à Presidência desta Corte de Contas sido acolhido pela Segedam como pedido de reconsideração, que não foi provido, uma vez que os argumentos da recorrente não foram suficientes para afastar o entendimento extraído dos precedentes do Plenário do TCU (Acórdãos 3.364/2015, 3.365/2015 e 3.366/2015, de relatoria do Ministro José Jorge) nem o juízo da Consultoria Jurídica proferido no TC Processo 007.292/20163.

9. No que tange à solicitação da inativa para que não seja efetuado o desconto dos valores pagos a maior, em virtude de questões suas de foro íntimo, como problemas financeiros e de saúde, ressaltou a Segedam que não é possível reconsiderar a decisão (peça 17) com base nesses argumentos, posto que não há dispositivo legal que autorize a Administração a proceder nesse sentido. No máximo, o desconto do débito poderá ser parcelado, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45, de 2001.

10. Verifica-se que o Presidente do TCU, ao deliberar em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, entendeu como pertinentes todas as análises empreendidas no âmbito administrativo do Tribunal e, por isso, acolheu os pareceres emitidos nos autos, adotando-os como razões de decidir.

11. Também ressaltou que, no voto revisor do TC Processo 015.772/20128 (Acórdão 3364/2015-TCU-Plenário) , já deixou assentada sua posição acerca da necessidade de devolução dos valores pagos em decorrência de erro operacional a servidores do TCU. Levando em consideração a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e os posicionamentos exarados no âmbito desta Corte de Contas, enfrentou as questões que também são postas nestes autos e concluiu pela plausibilidade jurídica da tese que tem sido defendida por este Tribunal de Contas. Assim, consignou concordância com o Relator Ministro Vital do Rêgo, transcrevendo o inteiro teor de seu voto revisor.

12. Ademais, **não obstante a reiterada argumentação da recorrente de haver recebido os valores de boa-fé, o que, à luz da jurisprudência que colaciona, impediria a Administração de promover o desconto remuneratório dos valores pagos a maior, os pareceres das unidades consultivas no curso deste processo convergem no sentido de que o caso em tela não atrai os princípios da proteção da confiança e nem da segurança jurídica, porquanto a indenização paga a maior ocorreu não por um erro de interpretação das normas pela Administração, mas em virtude de um erro operacional.**

13. **É entendimento pacífico desta Corte de Contas, consubstanciado na Súmula TCU 249, de que os servidores beneficiários de importâncias recebidas indevidamente, ainda que de boa-fé, só estão dispensados de devolução das respectivas quantias na hipótese de o recebimento ser decorrente de erro escusável de interpretação de lei pela Administração.**

14. No caso em exame, não houve interpretação errônea ou equivocada da lei, mas tão somente erro operacional da Divisão de Pagamentos, que gerou débito de R\$ 15.335,60 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) , decorrente da inclusão dos valores da função de confiança na base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída nem utilizada no cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

15. Equivoca-se a recorrente ao alegar que seus dois pedidos de reconsideração não foram apreciados pelas autoridades competentes. Quanto à menção ao TC Processo 007.446/20160, verifica-se que, embora tenha o mesmo assunto do presente processo (manifestação contra cobrança de valores recebidos a maior a título de licença-prêmio indenizada - cobrança determinada no TC Processo 035.063/20121) , envolve outra servidora deste Tribunal e tem tramitação própria (consta despacho do Presidente negando provimento ao recurso administrativo) .

16. **Dessa forma, entendo que não há nada a reparar na decisão adotada pelo Presidente do TCU, que entendeu ser necessário que a aposentada reponha os valores pagos indevidamente por esta Corte de Contas, a título de licença-prêmio indenizada, na forma proposta pela Segedam.** (Acórdão 2927/2018 - Plenário, Relator José Múcio Monteiro, sessão 12/12/2018)

Ainda nessa esteira observo que prevê a redação da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, vigente desde sua aprovação em plenário em **09/05/2007**:

SÚMULA Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento legal - Constituição Federal, art. 71, incs. II e III; - Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, incs. I e V; - Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46.

Precedentes - Proc. 005.565/1993-6, Sessão de 25/4/1996, 2ª Câmara, Ata n.º 14, Decisão n.º 101, "in" DOU de 7/5/1996. - Proc. 376.194/1996-0, Sessão de 22/4/1998, Plenário, Ata n.º 13, Acórdão n.º 55, "in" DOU de 5/5/1998. - Proc. 375.281/1998-3, Sessão de 24/5/2001, 2ª Câmara, Ata n.º 18, Acórdão n.º 302, "in" DOU de 4/6/2001. - Proc. 575.430/1996-6, Sessão de 05/11/2002, 1ª Câmara, Ata n.º 39, Acórdão n.º 727, "in" DOU de 14/11/2002. - Proc. 002.176/2000-3, Sessão de 10/12/2003, Plenário, Ata n.º 49, Acórdão n.º 1.909, "in" DOU de 23/12/2003. - Proc. 010.688/1999-4, Sessão de 08/12/2004, Plenário, Ata n.º 48, Acórdão n.º 1.999, "in" DOU de 21/12/2004. - Proc. 675.083/1995-8, Sessão de 22/02/2005, 1ª Câmara, Ata n.º 04, Acórdão n.º 194, "in" DOU de 02/03/2005. - Proc. 005.929/1999-7, Sessão de 23/08/2005, 1ª Câmara, Ata n.º 29, Acórdão n.º 1.892, "in" DOU de 05/09/2005. - Proc. 010.030/2003-8, Sessão de 24/05/2006, Plenário, Ata n.º 20, Acórdão n.º 774, "in" DOU de 26/05/2006.

Dados de aprovação: Acórdão nº 820 - TCU - Plenário, 09 de maio de 2007.

No mesmo sentido a Súmula nº 34 da Advocacia Geral da União, de 16/09/2008, publicada no ano seguinte à Súmula do TCU:

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR
Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

No Supremo Tribunal Federal é possível identificar diversos julgados tratando de distintas premissas fáticas como erro na interpretação da lei (tal como consubstanciado no Tema 531 do STJ), coisa julgada ou má-fé. Vale citar: ARE 1258740/RS Relator Min. Edson Fachin Julgamento: 30/09/2021 Publicação: 04/10/2021; MS/36959 - AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/03/2021; RE 1280550/PE Relator Min. Luiz Fux Julgamento: 04/08/2020 Publicação: 06/08/2020; ARE 1264404/SC Relator Min. Marco Aurélio Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 07/05/2020; RE 1248525/SE Relator Min. Edson Fachin, julgamento: 19/12/2019, Publicação: 03/02/2020; MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007.

Não obstante, cito acórdão em Mandado de Segurança de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, no MS 31975, publicado em 03/05/2013, que denega segurança e mantém a obrigação de reposição de valores indevidamente recebidos por não se tratar de dúvida ou interpretação razoável de dispositivo legal.

VOTO

1. O objeto do presente mandado de segurança é a suposta ilegalidade e abusividade da determinação de restituição dos valores recebidos pelo Impetrante a título de gratificação natalina e adicional de férias incidentes sobre plantão médico realizado.

2. O Impetrante alega, em síntese, ter direito líquido e certo a não restituir os valores em questão, pois seu pagamento teria decorrido de erro interpretativo imputável, exclusivamente, à Administração e para o qual não teria concorrido.

Pretende o Impetrante escusar-se de restituir valores recebidos da Universidade Federal de Uberlândia, que teria incluído, indevidamente, a quantia paga pelos plantões médicos na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias referentes a 2008. Para tanto, afirma ter-se equivocado a Administração daquela instituição federal de ensino ao interpretar dispositivos legais que definem o conceito de remuneração.

3. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora esclareceu:

Não há dúvida de que, no perímetro da falibilidade humana, as incorreções praticadas com valores públicos não podem dar azo a direito adquirido sobre os valores a maior indevidamente percebidos.

O equívoco da Administração, no que tange ao pagamento de vantagem patrimonial, não tem o condão de gerar para o servidor direito adquirido à vantagem indevidamente percebida, devendo ele devolver ao erário os vencimentos ou proventos auferidos sem amparo legal, sob pena de enriquecimento ilícito. (...)

Desta forma, se o servidor recebeu indevidamente valor a maior, sem qualquer fundamento legal, ainda que de boa-fé, impõem-se a restituição integral, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990. O erro e o equívoco do administrador ou a boa-fé do servidor não são causas que possam gerar prerrogativa em prejuízo ao erário. (...)

Cumpra, por fim, lembrar que, no âmbito do TCU, a Súmula 249 expressa o atual entendimento da Corte de Contas a respeito do assunto: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação ou supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais (...) Consoante o referido enunciado, a boa-fé, embora requisito necessário, não é, por si só, suficiente para que seja dispensado o recebimento das importâncias recebidas indevidamente, uma vez que também se faz necessária a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, e de interpretação razoável da lei, ainda que equivocada. (...)

No caso, como visto, não se trata de erro escusável de interpretação de lei, mas sim de cálculo equivocado feito pela UFU, uma vez que aquela universidade utilizou incorretamente os valores pagos a título de plantões hospitalares para o cálculo da gratificação natalina e 1/3 de férias, antes de 2009.

Assim, não se tratando de erro escusável de interpretação de lei mas sim de erro operacional da Administração, não há que se falar em dispensa das importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé (doc. 13).

4. Como assinalai ao apreciar a medida liminar requerida nesta ação, embora não se questione a boa-fé do Impetrante, tampouco se impute qualquer interferência sua na realização dos pagamentos questionados, a espécie em foco não dispensa a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos.

Ainda que se acolhesse a argumentação segundo a qual a Administração teria laborado em equívoco na interpretação de preceitos da Lei n. 8.112/1990, para fazer incluir no conceito de remuneração o valor pago a título de plantão médico, isso não se afiguraria suficiente para obstar a reposição combatida.

5. Na assentada de 22.11.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641/DF, Relator o Ministro Eros Grau, ao examinar a questão relativa à reposição de valores recebidos indevidamente por servidor público, este Supremo Tribunal decidiu:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. (...) TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. (...) IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. (...) DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. (...) Ordem concedida (DJe 22.2.2008, grifos nossos).

Como realçado no precedente acima transcrito, **a dispensa da restituição dos valores indevidamente percebidos pelo servidor somente teria lugar se presentes, concomitantemente, todos aqueles requisitos.** Sobre o tema, a Primeira Turma deste supremo Tribunal se pronunciou:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL: DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE LEI. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR. 2. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 613367-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.9.2011, grifos nossos).

[...]

Não há falar, pois, em dúvida ou interpretação razoável de dispositivo legal a desobrigar a reposição dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé. O equívoco que resultou no pagamento a maior ao Impetrante se afigura inescusável, como afirmado pelo Tribunal de Contas da União, e somente pode ser atribuído a erro da Administração da Universidade Federal de Uberaba na elaboração de sua folha de pagamentos.

8. Pelo exposto, voto no sentido de denegar a ordem de segurança, ficando prejudicado o agravo regimental interposto. (sem grifos no original) Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 10.09.2013. (MS 31975 MC/DF, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 26/04/2013, Publicação: 03/05/2013)

Releva notar que precisamente na esteira dos entendimentos já destacados é o posicionamento consolidado no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consoante Resolução CSJT nº 254, de 22/11/2019, que já estabelecia essa distinção, conforme construção jurisprudencial que vinha então se sedimentando:

Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:

- I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;
- II - erro de cálculo;
- III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;
- IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;
- V - ausência de causa identificável do pagamento.

Impende asseverar que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho já analisou a matéria no mesmo sentido nos procedimentos CSJT-PP-2751-03.2021.5.90.0000, DEJT 01/04/2022 e CSJT-PP-4651-16.2021.5.90.0000, DEJT 01/04/2022, de minha Relatoria, com a mesma premissa fática.

Ressalte-se que o caso trata de levantamento realizado nos anos de 2015 a 2017, quando vigentes referidas normas internas e do TRT da 14ª Região, no mesmo sentido da então redação da Resolução CSJT nº 124/2013, artigo 2º, parágrafo único. A revogação de referida redação somente ocorreu com a aprovação da Resolução CSJT nº 246, de **23/08/2019**, que entrou em vigor na data de publicação, 29/08/2019 (artigo 6º). Desta sorte, impende considerar que ao tempo do ato é incontroverso que o pagamento foi efetuado sem a observância do regramento obrigatório vigente. Observado os princípios do *tempus regit actum* e da legalidade, correta a Administração do Tribunal ao avaliar o erro operacional nos pagamentos efetuados.

Destaco também que a modulação assente no Tema 1.009 se refere aos processos judiciais e não administrativos, impulsionados pela legalidade estrita, mas, de toda sorte, não é demasiado ponderar que a publicação dos acórdãos dos processos paradigmas, no STJ, qual seja, 19/05/2021 (marco da modulação) é anterior à distribuição do presente procedimento no âmbito do CSJT (23/02/2022).

Por fim, no tocante à boa-fé objetiva, é importante destacar que se trata de premissa na análise do caso. Importantes as considerações doutrinárias quanto à boa-fé objetiva:

Ao fixar as funções da boa-fé objetiva, a doutrina procurou estabelecer diretrizes para sua compreensão e concretização, inserindo-a de forma mais contundente no sistema jurídico. Esse mérito se deve a Franz Wieacker (1977), que desenvolveu pela primeira vez essa ideia, através da análise do parágrafo 242 do BGB alemão. O jurista entendia que só através de uma classificação precisa seria possível extrair do princípio da boa-fé objetiva todo seu conteúdo, diante da generalidade desta cláusula geral, permitindo, assim, sua aplicação em harmonia com as demais normas jurídicas já inseridas no ordenamento.

Nesse propósito, o jurista alemão Franz Wieacker (1977, p.52) identificou a tríplice função da boa-fé objetiva, com base na seguinte classificação: a) como concreción de um plan legal de ordenación (*officium iudicis*); b) como máxima de conduta ético-jurídica - inadmissibilidade de uma conduta contrária à boa-fé; c) como médio de ruptura ético-jurídica del Derecho legal.

A partir dessa classificação, a doutrina nacional chegou a uma compreensão própria da tríplice função da boa-fé objetiva, quais sejam: a) cânone hermenêutico-integrativo; b) norma criadora de deveres jurídicos e; c) limitadora ao exercício de direitos subjetivos, conforme lição de Judith Martins-Costa (2000). (PESSOA, Valton Doria. A incidência da boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium* nas relações de trabalho. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64)

Destarte, imprescindível observar que o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Tema nº 1.009, que, ao contrário das situações de erro na aplicação de lei pela Administração, em há objetividade ao identificar o recebimento dos valores de **boa-fé** pelo beneficiário, **no caso de erro operacional há a necessidade de análise caso a caso para averiguação do potencial do servidor compreender a ilicitude do recebimento, precisamente de modo a lhe exigir comportamento diverso.**

Isso, com efeito, mormente porque não pode o receptor da verba arguir a presunção de legalidade de pagamento em caso de evidente cunho indevido, a teor da jurisprudência citada no acórdão (MS 19260, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/12/2014), e em observância do artigo 884 do Código Civil Brasileiro, resguardando o enriquecimento sem causa do servidor.

Destaco:

4. DA REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA UNIÃO EM RAZÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O artigo 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 estabelece que as reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelas, a pedido do interessado. Ou seja, trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portando, plenamente válida.

Contudo, como se sabe, o princípio da segurança jurídica, sob um enfoque objetivo, impede a retroação de lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na perspectiva subjetiva, referido princípio também protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Por fim, o princípio da confiança legítima destina-se igualmente a proteger expectativas legítimamente criadas em indivíduos por atos estatais.

Nesse contexto, o regramento do artigo. 46 da Lei n. 8.112/1990 tem sido interpretado pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância de princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

No ponto, Miguel Reale caracteriza a boa-fé objetiva como um padrão de comportamento honesto e leal, de acordo com a conduta de uma pessoa de bem (REALE, Miguel. A Boa-Fé no Código Civil, ed. 2003, págs. 3-4).

Ligado ao campo do direito obrigacional, o conceito de boa-fé objetiva, em palavras de Nelson Rosenvald, "compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção [...]". (ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 80)

Com efeito, o requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebido é a boa-fé objetiva do servidor, respaldado na **"legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire que os valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio"** (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2011, grifei). No mesmo sentido: REsp 1.384.418/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/8/2013.

Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servido tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.

Impossibilitar a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração Pública, sem a análise do caso concreto da boa-fé objetiva, permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor, em flagrante violação do artigo 884 do Código Civil. A propósito (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art. 884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1.805.473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO DO

PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, **houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês)**, tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. Precedentes: AgRg no REsp. 1.278.089/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013 e AgRg no REsp. 1.108.462/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.568.557/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. **RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO.** POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. **O acórdão recorrido ao reconhecer ser devida a devolução ao Erário das parcelas indevidamente recebidos por servidor público em decorrência de erro operacional da Administração, que vinha pagando em duplicidade a vantagem, o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente por servidor por força de erro operacional da Administração Pública consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, porquanto não se trata de errônea interpretação ou má aplicação de lei.**

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.278.089/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013; AgRg no REsp 1.257.439/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2011; AgRg no REsp 1.108.462/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/8/2009.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.448.195/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2014)

Embora não trate especificamente acerca da possibilidade de ressarcimento pelo pagamento de valor indevido, destaca-se julgados da Primeira Turma onde se relativizou a coisa julgada, a fim de afastar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. De fato, em situações como a dos autos, esta Corte vinha afirmando, em observância à imutabilidade da coisa julgada, não ser possível compensar os reajustes salariais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com o reajuste de 81% autorizado pelo Decreto 12.947/1990.

2. Ocorre que a Primeira Turma decidiu alterar o entendimento sobre a matéria, concluindo que, a despeito de o Distrito Federal não ter requerido em momento oportuno a compensação, diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

3. Assim, concluiu a Primeira Turma que **não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes.**

Precedente: AgInt no AREsp 465.900/DF, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22/3/2018.

4. Dá-se provimento ao Agravo Interno do Distrito Federal para reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 84,32%. (AgInt no AgInt no REsp 1.451.793/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/10/2019)

Consigno, ainda, que a Corte Especial, no julgamento do MS 19.260/DF, firmou compreensão de que, para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público, deve-se comprovar a boa-fé objetiva no recebimento das parcelas, descabendo **"ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido"** (MS 19.260/DF, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 11/12/2014, grifei).

Por tudo isso, não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. (STJ, Resp. 1769306/AL, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado 10/03/2021 - Tema 1.009 Recurso Especial Repetitivo).

Precisamente nesse sentido a construção doutrinária:

A definição da boa-fé objetiva traz implícitas as ideias de honestidade, retidão, lealdade, e consideração com os interesses do outro, englobando situações impossíveis de tabulação ou arrolamento a priori (Gonçalves, 2008, p. 126). Esta é a razão pela qual seu real significado - como cláusula geral do sistema - dependerá da casuística, pois a boa-fé objetiva comporta valoração de conteúdo que não pode ser fixado de forma rígida, justamente no intuito de garantir sua permanente construção e controle ao longo da história, sem necessidade de alteração legislativa, segundo o entendimento que a jurisprudência extrai da realidade social em cada época. (PESSOA, Valton Dória. A incidência da boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium* nas relações de trabalho. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64)

Observo que no julgamento que ensejou a tese firmada no Tema 1.009 reconheceu-se que não era possível aos professores identificar que os valores estavam sendo pagos como professor titular, ao invés de professor associado, considerando que os contracheques não informavam a classe correspondente ao provento recebido.

Ocorre, todavia, que no caso em análise é possível extrair das Portarias de concessão das diárias que constou expressamente o pagamento a 50% inclusive no dia de retorno, **permitindo a identificação da ilicitude.** Transcrevo:

Portaria GP nº 2394/2015, período de 13/10/2015 a 17/10/2015 (fl. 239/240):

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Juíza do Trabalho Substituta JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR TOMAZ, lotada na 2ª Circunscrição da Justiça do Trabalho da 14ª Região, para participar do XX Encontro Institucional de Magistrados do TRT da 14ª Região, a ser realizado no período de 13 a 16-10-2015, na Cidade de Cacoal/RO;

II - CONCEDER, em decorrência do deslocamento do Município de Rio Branco/AC à Cidade de Cacoal/RO, 5 (cinco) diárias a 50%, considerando o dia 17-10-2015 como trânsito, observando-se, para tanto, o disposto na Resolução Administrativa nº 46/2013;

Portaria GP nº 1074/2016, período de 22/06/2016 a 24/06/2016 (fl. 241/242):

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Juíza do Trabalho Substituta JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR TOMAZ, lotada na 2ª Circunscrição da Justiça do Trabalho da 14ª Região, para participar do XXI Encontro Institucional de Magistrados do TRT da 14ª Região, a ser realizado no período de 22 a 24-6-2016, nesta Capital;

II - CONCEDER, em decorrência do deslocamento do Município de Rio Branco/AC à Cidade de Porto Velho/RO, 3 (três) diárias a 50%, observando-se, para tanto, o disposto nas Resoluções Administrativas nº 107/2015 e 018/2016;

Portaria GP nº 1846/2016, período de 18/10/2016 a 21/10/2016 (fls. 243/244):

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Juíza do Trabalho Substituta JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR TOMAZ, lotada na 2ª Circunscrição da Justiça do Trabalho da 14ª Região, para participar do XXII Encontro Institucional de Magistrados do TRT da 14ª Região, a ser realizado no período de 18 a 21-10-2016, nesta Capital;

II - CONCEDER, em decorrência do deslocamento do Município de Rio Branco/AC à Cidade de Porto Velho/RO, 4 (quatro) diárias a 50%, uma vez que será disponibilizada hospedagem pelo Tribunal, observando-se, para tanto, o disposto na Resolução Administrativa nº 052/2016; Conclusão no mesmo sentido nas Portarias nº 2213/2016 (fls. 245/246), 126/2017 (fl. 247), 438/2017 (fls. 248/249), 1944/2017 (fls. 250/251) e 2151/2017 (fls. 252/253).

Desta sorte, sendo incontroverso o pagamento de valores indevidos a título de diárias por erro operacional da administração, e afastada a ressalva da boa-fé objetiva, porquanto possível constatar o pagamento indevido, o caso chama à aplicação a obrigação de reposição de valores ao erário. Ante o exposto, considerando o pagamento do valor correspondente a **50% da diária** no dia do retorno à localidade de exercício, quando o Tribunal fornecia a hospedagem, não se observando norma interna (Portaria nº 1366, de 12/07/2016, referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016 do TRT), editada conforme atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.GP.SE nº 107/2009, Resolução CSJT 124/2013, art. 2º, p.ú.), que previam o pagamento de **25% do valor da diária** em referida situação, e sendo possível à magistrada identificar, no ato de concessão, o pagamento a 50% e não a 25%, no dia de retorno, afastada a ressalva da boa-fé objetiva e devida a reposição de valores ao erário. ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em **CONHECER** do Pedido de Providências e, no mérito, em **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília, 29 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AvOb-0000901-69.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL DE OBRAS E AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PPOAI-JT). PARECERES TÉCNICOS - SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (SEOFI/CSJT) E NÚCLEO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES (NGC/CSJT) PELA APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO CONDICIONADA AOS LIMITES DE GASTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM DETERMINAÇÕES DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO TRT DA 5ª REGIÃO.

HOMOLOGAÇÃO. 1. A Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT - SEOFI/CSJT opina no sentido de que, após a verificação dos limites de gastos, o Tribunal Regional da 5ª Região solicite a inclusão no orçamento 2023 de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal. 2. O Núcleo de Governança das Contratações - NGC/CSJT-, à luz das Informações 46 e 83/2022 da SEOFI/CSJT, em abril/2022, complementa o Parecer 03/2022, no qual conclui pela aprovação e autorização da execução do projeto de Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT5, condicionada aos limites de gastos da Justiça do Trabalho, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a adoção das seguintes providências: 4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$54.458.073,82); 4.2. em projetos futuros, observe os critérios obrigatórios de avaliação do conjunto 1 da Planilha de Avaliação Técnica, segundo Resolução CSJT n.º 70/2010, a fim de obter uma maior precisão para avaliação da ordem de prioridade (item 2.1.2); 4.3. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal (item 2.4); 4.4. somente inicie a execução após a aprovação do Projeto de instalações elétricas pela Coelba (item 2.4). 4.5. revise a planilha orçamentária, de forma geral, para obtenção de cotações de mercado para os materiais e equipamentos a serem fornecidos e para verificação de quantitativos e composições de custo unitário (...). 4.6. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6); 4.7. observe as orientações da SEOFI para inclusão orçamentária de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal, após a verificação dos limites de gastos. 3. Considerando os pareceres favoráveis ao projeto, exarados pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT e pelo Núcleo de Governança das Contratações - NGC/CSJT, à luz do art. 89 do RICSJT e do art. 8º da Resolução 70/2010 do CSJT, impõe-se a homologação integral do Parecer Técnico nº 3/2022 do NGC/CSJT (seq. 28 - fls. 765-836) para aprovar e autorizar a execução do projeto de Reforma da Nova sede do Tribunal Regional da 5ª Região - Complexo Empresarial Dois de Julho-, condicionada aos limites de gastos da Justiça do Trabalho e à observância das providências determinadas na proposta de encaminhamento (item 4 e subitens do Parecer Técnico 3/2022, de abril/2022, do NGC/CSJT).

Procedimento de Avaliação de Obras conhecido e aprovado com determinação de providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-901-69.2022.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o Ofício GP nº 94-2022, de 03/03/2022, para análise do projeto de reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT da 5ª Região.

O projeto foi encaminhado ao Núcleo de Governança das Contratações - NGC/CSJT-, que solicitou à Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT- emissão de parecer técnico, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução CSJT n.º 70/2010, para proceder à análise orçamentária cuja execução estima-se em R\$ 54.458.073,82, destacando que o objeto refere-se à reforma com ampliação e instalação de novos sistemas de engenharia (seq. 5).

A Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT -, ao exame do projeto enviado pelo TRT da 5ª Região concluiu, num primeiro momento, em parecer subscrito por Secretário de Orçamento e Finanças, em substituição, no sentido de que a indicação da fonte de recursos 170 (convênios) como forma de fonte de recursos em cancelamento, a fim de propiciar a efetivação do crédito especial, objetivando a criação de projeto específico para a reforma pretendida mostra-se inadequada para este mister, uma vez que não há no atual orçamento daquele TRT quaisquer ações contendo a aludida fonte de recursos para fins de cancelamento, mas não haveria óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, desde que autorizada pela Alta Administração do CSJT a utilização de parte dos créditos orçamentários constantes da ação '4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho' alocada no orçamento deste Conselho como fonte de recursos em cancelamento, a fim de viabilizar o pedido de crédito especial objetivando a criação de projeto orçamentário específico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme descrito no presente parecer técnico. (Informação 046/2022 - seq. 06).

O Núcleo de Governança das Contratações - NGC/CSJT- manifestou-se pela aprovação e autorização da execução do projeto de Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT5, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com proposta de adoção de providências por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (**Parecer Técnico 3/2022 - março/2022 - seq. 07**).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro na forma regimental.

A ASSJUR/CSJT informou que não há previsão regimental que oriente a sua manifestação no presente feito (seq. 16).

Solicitados esclarecimentos por este Relator (seq. 18), a SEOFI/CSJT apresentou a Informação 83/2022, espécie de parecer complementar, subscrito pelo Secretário de Orçamento e Finanças, Ivan Gomes Bonifácio, esclarecendo que não há precedente de existência de rubrica orçamentária específica de projetos/obras neste Conselho e, na sequência, apresentou sugestão no sentido de que após a verificação dos limites de gastos, o Tribunal Regional da 5ª Região solicite a inclusão no orçamento 2023 de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal (seq. 22).

Ciente da Informação 83/2022 da SEOFI/CSJT, o NGC/CSJT sublinhou que o novo entendimento exarado pela SEOFI requer uma ressalva na autorização do projeto, condicionando-a aos limites de gastos fixados para Justiça do Trabalho, não se verificando registros de óbices à sua autorização, bem como concluiu pela necessidade dos seguintes ajustes: **a) Item 2.8. Verificação do parecer técnico da SEOFI** - Fazer constar o novo entendimento exarado por meio do Parecer Complementar nº 83/2022. **b)Item 4. Proposta de Encaminhamento** - Fazer ressalva de que a autorização da execução está condicionada ao limite de gastos da Justiça do Trabalho, bem como determinar ao TRT que observe as orientações da SEOFI para inclusão orçamentária de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal, após a verificação dos limites de gastos (Informação 20/2022 do NGC/CSJT - seq. 29). O NGC/CSJT, então, em abril/2022, apresentou **nova versão do Parecer Técnico 03/2022**, com atualização do item '2.8' - Verificação do parecer técnico da SEOFI - e acréscimo do subitem '4.7' ao Item 4 - Proposta de Encaminhamento (**Parecer Técnico 03/2022 - abril/2022 - seq. 28**).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do CSJT, segundo o qual "os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria", e do art. 8º da Resolução do CSJT nº 70/2010, com previsão de que "os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho", impõe-se o seguimento do feito.

Conheço do Procedimento de Avaliação de Obras.

II - MÉRITO

Consoante relatado, a presente Avaliação de Obras, que visa à análise do projeto de reforma do **Complexo Empresarial Dois de Julho para instalação da Nova Sede do TRT da 5ª Região**, recebeu parecer técnico favorável da SEOFI/CSJT - Informações 46 e 83/2022-, bem como do NGC/CSJT - Parecer 3/2022-, que, em face da nova compreensão apresentada pela SEOFI na Informação 83/2022, foi atualizado, em abril/2022, somando novo teor ao item 2.8, além de nova providência às determinações que já estavam presentes no parecer inicial - exarado em março/2022.

Extraio trecho da Informação 20/2022 do NGC/CSJT, em que sustentada a necessidade de adaptações/atualizações do Parecer 3/2022 daquele Núcleo:

Consoante Resolução CSJT nº70/2010, as decisões do Plenário do CSJT que deliberam sobre projetos de obras e aquisições de imóveis são subsidiadas por dois pareceres técnicos distintos.

O primeiro emitido pela SEOFI espera-se abordar às questões de ordem orçamentária (capacidade, limites e impactos) e outro, emitido por este NGC, trata dos atributos de exequibilidade técnica do projeto frente às diretrizes de área, custo, entre outros.

Nos termos do artigo 10-A da Resolução CSJT nº 70/2010, diante dos elencados pareceres, o Plenário do CSJT delibera na forma de dois institutos bem definidos, quais sejam: a aprovação do projeto e autorização de sua execução, resultando na inclusão do projeto no Plano de Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da JT - PPOAI-JT.

Cumpra esclarecer que, na prática, a aprovação está vinculada aos atributos de nível técnico, cujo subsídio é o Parecer Técnico do NGC e a autorização de execução está relacionada ao Parecer da SEOFI.

Ocorre que, na forma do artigo 15-A da aludida Resolução CSJT nº 70/2010, somente constarão da proposta orçamentária anual e de seus créditos adicionais, de forma exclusiva, os projetos autorizados e incluídos no PPOAI-JT.

Logo, não são objeto de análise pelo NGC as hipóteses operacionais de inclusão do projeto na peça orçamentária, quer seja por movimentação de crédito ou inclusão na proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Ademais, tal inclusão se dá somente após aprovação pelo Plenário, sendo considerado no Parecer Técnico deste NGC a conclusão da SEOFI pela existência de óbice ou condicionantes para autorização do projeto.

O Parecer da SEOFI visa, ao nosso juízo, assegurar que o novo empreendimento pode ser comportado dentro dos limites de gastos da Justiça do Trabalho, identificar as possíveis previsões de fontes de recursos e garantir a observância da Emenda Constitucional nº 95/2016, uma vez que se trata de uma expectativa de gastos cuja palavra final sobre o crédito orçamentário se dá no âmbito do Congresso Nacional, salvo situações delegadas.

Dessa forma, somente após a deliberação do Plenário do CSJT é que se dá início as tratativas de inclusão do projeto nas propostas orçamentárias do exercício subsequente ou, havendo disponibilidade, por meio de créditos adicionais no presente orçamento, conforme consta do artigo 15-A da Resolução CSJT nº 70/2010.

Nesse sentido, a conclusão pela aprovação e autorização do projeto, constante do PARECER NGC nº03/2020, balizou-se pela inexistência de óbice no prosseguimento do projeto, manifestada pela unidade gestora do sistema orçamentário- SEOFI, consolidada em seu parecer (Informação SEOFI nº 46/2022).

(...)

No entendimento deste NGC, as abordagens da SEOFI, como já mencionado, referem-se às hipóteses de inscrição orçamentária.

No primeiro momento, aventou a possibilidade incluir os créditos orçamentários por meio de movimentação de recursos disponíveis, à critério da Presidência do CSJT.

No segundo momento, ao declinar da primeira hipótese, **retornou ao procedimento natural da inclusão de projetos de obras, qual seja: que o TRT inclua na sua proposta orçamentária para o próximo exercício, e de acordo com a verificação dos limites proceda aos tramites do sistema orçamentário.**

Nesses termos, entende este NGC que **o novo entendimento exarado pela SEOFI requer uma ressalva na autorização do projeto, condicionando-a aos limites de gastos fixados para Justiça do Trabalho, não se verificando registros de óbices à sua autorização, na opinião daquela Secretaria**

(...).

Diante da conclusão expedida constante da Informação SEOFI nº 083/2022, em que se consignou; caso haja autorização da referida obra por parte do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e após a verificação dos limites de gastos, o Tribunal Regional da 5ª Região solicite a inclusão no orçamento 2023 de Projeto Específico, entende-se necessário os seguintes ajustes:

a) Item 2.8 Verificação do parecer técnico da SEOFI

Fazer constar o novo entendimento exarado por meio do Parecer Complementar nº 83/2022.

b) Item 4 Proposta de Encaminhamento

Fazer ressalva de que a autorização da execução está condicionada ao limite de gastos da Justiça do Trabalho, bem como determinar ao TRT que observe as orientações da SEOFI para inclusão orçamentária de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal, após a verificação dos limites de gastos.

Por derradeiro, não se verifica necessidade de outros ajustes.

CONCLUSÃO

Assim, considerando a nova manifestação da SEOFI e considerando que, nos termos do artigo 15-A, a inclusão no orçamento somente poderá ocorrer após aprovação do aludido projeto pelo Plenário deste CSJT, submete-se a Vossa Senhoria a presente informação, em respostas às diligências apresentadas pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator do Processo, Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, opinando pelo seguinte:

a) Manutenção do entendimento exarado no Parecer Técnico NGC nº 03/2022, isto é: aprovação do projeto de Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova Sede do TRT da 5ª Região (BA), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT).

b) **Autorização de execução condicionada aos limites de gastos da Justiça do Trabalho.**

c) Determinar ao TRT da 5ª Região que, observe as orientações da SEOFI para inclusão orçamentária de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal, após a verificação dos limites de gastos.

Com vistas a facilitar o processamento das informações, segue anexa nova versão do Parecer Técnico nº 03/2022, com os ajustes necessários em destaque (seq. 29 - grifos no original).

O Núcleo de Governança das Contratações - NGC/CSJT-, a partir da documentação apresentada pelo Tribunal Regional da 5ª Região e do parecer técnico da SEOFI/CSJT, com base na Resolução CSJT n.º 70/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Decreto n.º 7.983/2013 e normativos correlatos, abordando os seguintes aspectos no Parecer 3/2022:

- 2.1. Verificação do planejamento
- 2.2. Verificação da regularidade do terreno
- 2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento
- 2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos
- 2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias
- 2.6. Verificação da divulgação das informações
- 2.7. Verificação da adequação aos referenciais de área
- 2.8. Verificação do parecer técnico da SEOFI

O NGC/CSJT conclui que, dos oito tópicos objeto deste parecer, 4 foram cumpridos, 1 não foi cumprido, 2 foram parcialmente cumpridos e 1 está em cumprimento (...).

O único tópico inteiramente não cumprido diz com a divulgação das informações, tendo sido registrado pelo NGC/CSJT que, em consulta ao portal eletrônico do Tribunal Regional, este Núcleo constatou que ainda não foram disponibilizadas informações ou documentos a respeito da obra da Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT 5ª Região. Essa verificação no sítio eletrônico do TRT5 se deu em 15/03/2022 e ensejou a determinação da providência '4.6' da proposta de encaminhamento.

Quanto aos tópicos Planejamento e Elaboração das planilhas orçamentárias, o NGC/CSJT entendeu pelo parcial cumprimento, dando origem às providências '4.2' e '4.5' da proposta de encaminhamento.

A partir de Extrato de tramitação de processo de aprovação de Reforma no âmbito da SEDUR - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Salvador-, de Atestado de Conformidade do PPCI do Corpo de Bombeiros Militar e do Protocolo de aprovação da Coelba n.º1671904221, o NGC/CSJT concluiu que o tópico Elaboração e aprovação dos projetos está em cumprimento, atraindo as determinações elencadas nos itens '4.3' e '4.4' da proposta de encaminhamento.

De outra parte, o NGC/CSJT abraçou o parecer técnico orçamentário, com destaque para a alteração de posicionamento na Informação 83/2022 da SEOFI/CSJT, o que gerou a determinação 4.7 da proposta de encaminhamento, além de nova redação para o item '2.8' do Parecer 3/2022 do NGC/CSJT - exarado em abril de 2022:

2.8. Verificação do parecer técnico da SEOFI

Nos termos do Art.10, § 2º, da Resolução CSJT n.º 70/2010, compete à SEOFI/CSJT emitir parecer técnico abordando a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra, considerando para isso:

? a previsão de fonte de recursos;

? o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT.

Neste sentido, a SEOFI emitiu o parecer técnico 46/2022, no qual afirmou haver disponibilidade orçamentária na ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, albergada no atual orçamento do CSJT, na fonte de recursos 0100 (Tesouro), a qual poderá ser utilizada como fonte de cancelamento em pedido de crédito especial, desde que autorizada pela Administração Superior do CSJT, a fim de viabilizar a realização da reforma em análise.

O parecer informou, ainda, que a indicação, do Tribunal, da fonte de recursos 170 (convênios) como forma de fonte de recursos em cancelamento, a fim de propiciar a efetivação do crédito especial, objetivando a criação de projeto específico para a reforma pretendida mostra-se inadequada para este mister, uma vez que não há no atual orçamento daquele TRT quaisquer ações contendo a aludida fonte de recursos para fins de cancelamento.

No tocante ao atendimento ao limite de despesas primárias, a SEOFI manifestou-se no sentido de que as alterações orçamentárias realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente poderão ser aprovadas se houver fonte de recursos compensatória em igual valor a do pleito demandado. Não sendo possível efetivarem-se quaisquer pedidos em desacordo à EC 95/2016, sendo esta uma condicionante legal para o atendimento desta situação.

Conclui o parecer que a abertura de crédito especial no presente exercício para possibilitar a criação de projeto específico para a reforma em

análise, com o correspondente cancelamento na ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho deste Conselho adequada-se à realização dessa despesa, consoante o inscrito no artigo 7º, § 5º, da Resolução CSJT nº 70/2010.

Desta forma, concluiu que não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, desde que autorizada pela Alta Administração do CSJT a utilização de parte dos créditos orçamentários constantes da ação 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho alocada no orçamento deste Conselho como fonte de recursos em cancelamento, a fim de viabilizar o pedido de crédito especial objetivando a criação de projeto orçamentário específico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme descrito no presente parecer técnico.

Após solicitações de esclarecimento exaradas pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator do Processo - Ministro Hugo Carlos Scheuermann - sobre o primeiro Parecer Técnico de análise do projeto, a SEOFI exarou novo entendimento por meio do Parecer Complementar nº 83/2022, no sentido de que após a verificação dos limites de gastos, o Tribunal Regional da 5ª Região deverá solicitar a inclusão no orçamento 2023 de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal.

Diante do exposto, não se verificam óbices para autorização do projeto em tela, mas cumpre ressaltar que a autorização está condicionada aos limites de gastos da Justiça do Trabalho (grifos no original - seq. 28 - fls. 830-832).

Ao final, o NGC/CSJT conclui, a partir da análise efetuada, que o projeto de Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT5 atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$54.458.073,82), razão pela qual opina pela aprovação e autorização da execução do projeto de Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT5, condicionada aos limites de gastos da Justiça do Trabalho (Parecer 3/2022 - seq. 28):

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de **Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT5** atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (**R\$54.458.073,82**).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação e autorização da execução do projeto de **Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT5, condicionada aos limites de gastos da Justiça do Trabalho**, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a adoção das seguintes providências:

- 4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (**R\$54.458.073,82**);
- 4.2. em projetos futuros, observe os critérios obrigatórios de avaliação do conjunto 1 da Planilha de Avaliação Técnica, segundo Resolução CSJT n.º 70/2010, a fim de obter uma maior precisão para avaliação da ordem de prioridade (item 2.1.2);
- 4.3. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal (item 2.4);
- 4.4. somente inicie a execução após a aprovação do Projeto de instalações elétricas pela Coelba (item 2.4).
- 4.5. revise a planilha orçamentária, de forma geral, para obtenção de cotações de mercado para os materiais e equipamentos a serem fornecidos e para verificação de quantitativos e composições de custo unitário, com atenção especial aos seguintes itens, da curva A (item 2.5.4):
 - a) Item 6.3.4.6 Fornecimento painel blindado SM6 para medição - compatibilizar quantitativo de planilha com o projeto e realizar a cotação de mercado para o fornecimento dos equipamentos;
 - b) Item 5.1.2.5 Estrutura metálica - setor 5 - em perfil laminado ou soldado - fornecimento e instalação - revisar os custos, utilizando a referência Sinapi e elaborar a composição dos custos unitários com discriminação dos insumos entre materiais e mão de obra;
 - c) Item 8.5 Modernização do sistema de chamada dos elevadores (TRT5) - revisar o item com o detalhamento da composição de custo unitário e realizar a cotação de mercado para os insumos a serem fornecidos e instalados.
 - d) Item 6.1.5.1 Fornecimento de No break trifásico on line, senoidal, dupla conversão potência: 20kva, tensão de entrada: 220/127v (3F+N+T), tensão de saída: 220/127v (3F+N+T) - realizar cotação de mercado para o fornecimento dos equipamentos e verificar a necessidade de inclusão dos serviços de instalação (teste Start-up);
 - e) Item 3.13.4.1 Cabo cobre flexível, não hlogenado, 2,5mm2 - 450/750V / 70º - adequar a composição de custo unitário com produção de mão de obra da referência Sinapi para item compatível;
 - f) Item 4.5.8 Fornecimento e instalação de piso elevado em termoplástico de engenharia, fabricação Remaster ou equivalente - realizar cotação de mercado para o fornecimento dos equipamentos e avaliar a produção de mão de obra acima da referência Sinapi 98678.
- 4.6. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6);
- 4.7. **observe as orientações da SEOFI para inclusão orçamentária de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal, após a verificação dos limites de gastos.**

(grifos no original - Parecer 3/2022 do NGC/CSJT - seq. 28 fls. 833-836)

Considerando os pareceres favoráveis ao projeto, exarados pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT- e pelo Núcleo de Governança das Contratações - NGC/CSJ-T, impõe-se, à luz do art. 89 do RICSJT e do art. 8º da Resolução CSJT 70/2010, a homologação do Parecer Técnico nº 3/2022 do NGC/CSJT, versão atualizada e exarada em abril/2022 (seq. 28 - fls. 765-836), com conclusão no sentido de aprovar e autorizar a execução do projeto de Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT5-, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), condicionada aos limites de gastos da Justiça do Trabalho e ao cumprimento, por parte do Regional, de todas as providências determinadas na proposta de encaminhamento de aludido parecer.

Procedimento de Avaliação de Obras aprovado com determinação de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito, homologar o Parecer Técnico nº 3/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do CSJT - versão atualizada e exarada em abril/2022 (seq. 28 - fls. 765-836) - para aprovar e autorizar a execução do projeto de Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT5-, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), condicionada aos limites de gastos da Justiça do Trabalho e ao cumprimento, por parte do TRT da 5ª Região, de todas as providências determinadas no item 4 - Proposta de Encaminhamento do Parecer Técnico nº 3/2022 do NGC/CSJT: **4.1.** observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$54.458.073,82); **4.2.** em projetos futuros, observe os critérios obrigatórios de avaliação do conjunto 1 da Planilha de Avaliação Técnica, segundo Resolução CSJT n.º 70/2010, a fim de obter uma maior precisão para avaliação da ordem de prioridade (item 2.1.2); **4.3.** somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal (item 2.4); **4.4.** somente inicie a execução após a aprovação do Projeto de instalações elétricas pela Coelba (item 2.4). **4.5.** revise a planilha orçamentária, de forma geral, para obtenção de cotações de mercado para os materiais e equipamentos a serem fornecidos e para verificação de quantitativos e composições de custo unitário, com atenção especial aos seguintes itens, da curva A (item 2.5.4): a) Item 6.3. **4.6** Fornecimento painel blindado SM6 para medição - compatibilizar quantitativo de planilha com o projeto e realizar a cotação de mercado para o fornecimento dos equipamentos; b) Item 5.1.2.5 Estrutura metálica - setor 5 - em perfil laminado ou soldado - fornecimento e instalação - revisar os custos, utilizando a referência Sinapi e elaborar a composição dos custos

unitários com discriminação dos insumos entre materiais e mão de obra; c) Item 8.5 Modernização do sistema de chamada dos elevadores (TRT5) - revisar o item com o detalhamento da composição de custo unitário e realizar a cotação de mercado para os insumos a serem fornecidos e instalados. d) Item 6.1.5.1 Fornecimento de No break trifásico *on line*, senoidal, dupla conversão potência: 20kva, tensão de entrada: 220/127v (3F+N+T), tensão de saída: 220/127v (3F+N+T) - realizar cotação de mercado para o fornecimento dos equipamentos e verificar a necessidade de inclusão dos serviços de instalação (teste *Start-up*); e) Item 3.13.4.1 Cabo cobre flexível, não hologenado, 2,5mm² - 450/750V / 70° - adequar a composição de custo unitário com produção de mão de obra da referência Sinapi para item compatível; f) Item 4.5.8 Fornecimento e instalação de piso elevado em termoplástico de engenharia, fabricação Remaster ou equivalente - realizar cotação de mercado para o fornecimento dos equipamentos e avaliar a produção de mão de obra acima da referência Sinapi 98678. 4.6. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6); 4.7. observe as orientações da SEOFI para inclusão orçamentária de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal, após a verificação dos limites de gastos.

Brasília, 29 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0001251-57.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO AMATRA XVI
Advogado	Dr. Sidney Filho Nunes Rocha(OAB: 5746-A/MA)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO AMATRA XVI
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/ro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 16ª REGIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO 817/2022. CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE.

INVIABILIDADE. 1. Busca a AMATRA XVI, inicialmente, suspender o andamento de processo que tem como objetivo a reestruturação administrativa do TRT da 16ª Região. Entende que, uma vez que se trata de requerimento que não tem previsão específica no Regimento Interno do CSJT, deveria ser recepcionado como Pedido de Providências, na forma prevista no art. 73 do RICSJT (...). Ocorre que a espécie de atuação do CSJT que a Associação busca refere-se, por evidente, a controle de legalidade de atos dos TRTs, conforme previsto no art. 6º, IV, do RICSJT (...). Os dispositivos normativos do RICSJT que tratam do controle de legalidade de atos administrativos de TRTs preveem apenas o controle repressivo de legalidade, ou seja, controlam-se atos efetivamente praticados. Não há previsão de controle preventivo de legalidade, ou seja, a partir de atos antecedentes ou preparatórios. (...) A regra geral vigente no âmbito do Poder Judiciário é a autonomia dos Tribunais, na forma prevista no art. 96, I, b, da Constituição da República. A atuação de órgãos de supervisão em atividades de controle administrativo, como o CSJT no contexto âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, deve se dar de forma excepcional, nos termos da lei e das disposições regimentais (parte do parecer da ASSJUR/CSJT). 2. O art. 6º do RI/CSJT, quando refere que compete ao Plenário o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho não cria permissivo para a impugnação, a qualquer tempo, de todo e qualquer ato diretamente neste Conselho. O inciso XIX do art. 6º do RI/CSJT deixa clara a função subsidiária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento de processo administrativo não disciplinar nos casos de ausência de julgamento no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros. Interpretação diversa inviabilizaria a própria atuação do Conselho nas finalidades constitucionais primárias, além de subverter o processo administrativo e tornar obsoleta toda a estrutura existente em cada Tribunal Regional para o exame e julgamento específico de tais atos. Precedentes. 3. Ainda que se tratasse de Procedimento de Controle Administrativo, não competiria a este Conselho atuar em sede de controle preventivo de legalidade, tampouco se imiscuir no exame de processos administrativos de competência dos Tribunais Regionais, aos quais também compete julgar os recursos e as impugnações a ocorrências processuais relacionadas a tais feitos. O Pedido de Providências da AMATRA XVI não alcança conhecimento.

Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-1251-57.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido de providências com pedido liminar manejado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI, tendo como objeto a a imposição ao eg. TRT-16ª Região da correta observância à metodologia prevista no Anexo III da Resolução CNJ n. 219/2016 — na forma determinada no art. 7º, caput, da Resolução CSJT n. 296/2021 — e à Resolução CNJ n. 76/2009, referente à aferição da quantidade média de casos novos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, a ser utilizada como base para a adoção, pelo eg. TRT-16ª Região, de medidas destinadas à adequação e estruturação organizacional do Primeiro e Segundo Grau, considerando a padronização estabelecida na referida Resolução CSJT n. 296/2021.

A requerente refere que a vertente demanda visa assegurar correção na reestruturação organizacional em ambos os graus de jurisdição, afetando, diretamente, os magistrados trabalhistas deste Regional e os jurisdicionados adstritos à sua jurisdição. Destaca que com isso, previne-se, inclusive, a prática de ato administrativo maculado por nulidade, passível, em tese, de questionamento em procedimento específico. Assevera que a intervenção desse eg. CSJT com a finalidade de assegurar eficácia e efetividade às Resoluções CNJ ns. 76/2009 e 219/2016; e à Resolução CSJT n. 296/2021 contribuirá sobejamente para a melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário nacional.

A AMATRA XVI relata que em 24/01/2022 (...) enviou ofício à Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pleiteando a elaboração de cálculo pela equipe desta presidência em moldes similares aos anteriormente formulados quando do diálogo institucional sobre a

resolução 219 do CNJ, ou seja, com a identificação da média trienal 2019/2020/2021 e a distribuição proporcional de servidores, funções comissionadas e CJs entre 1º e segundo grau de jurisdição. Esclarece que referida solicitação por parte da AMATRA XVI — que deu origem ao Processo Administrativo n. 473/2022 — visou obter subsídios para eventual contribuição nos debates acerca da eventual reestruturação interna do respectivo Regional, diante da Resolução CSJT n. 296/2021. Recorda que, após remessa dos autos às Coordenadorias de Gestão Estratégica e de Gestão de Pessoas do eg. TRT-16ª Região — setores que habitualmente confeccionam as respectivas certidões —, em 15/02/2022, os Ilmos. Coordenadores de Gestão Estratégica e de Gestão de Pessoas apresentaram os dados relativos à Resolução CSJT n. 296/2021, considerando o triênio 2019, 2020 e 2021, (doc. n. 04), dos quais se extrai o seguinte: (a) Média de distribuição de casos novos apurada no último triênio (2019-2021): proporção de 40.964 (quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro) para o Primeiro Grau (distribuídos na fase de conhecimento e execuções iniciadas) e 10.686 (dez mil, seiscentos e oitenta e seis) ao Segundo Grau de jurisdição (ações originárias e recursais) (...). Alega que tais dados revelam inequívoco déficit em desfavor do Primeiro Grau de jurisdição, quanto a distribuição de servidores e orçamento. Sublinha que, em 18/02/2022, o Ilmo. Secretário da Corregedoria do eg. TRT-16ª Região, no âmbito do sobredito Processo Administrativo — de número 473/2022 —, expediu outra certidão, relativa ao mesmo triênio, desta vez exprimindo dados bastante divergentes daqueles indicados pelos Ilmos. Coordenadores de Gestão Estratégica e de Gestão de Pessoas. Nesta oportunidade, a média trienal de novos casos obtida foi de 24.566,67 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis e sessenta e sete) para o Primeiro Grau e 10.010,33 (dez mil e dez e trinta e três centavos) ao Segundo Grau. Entende que se desmente dos dados levantados pelo Ilmo. Secretário da Corregedoria do eg. TRT-16ª Região aparente decréscimo de cerca de 16.398 (dezesseis mil, trezentos e noventa e oito) novos casos na média trienal do Primeiro Grau de jurisdição, se comparados aqueles identificados pelos Ilmos. Coordenadores de Gestão Estratégica e de Gestão de Pessoas. Defende que os critérios admitidos para a definição do que são 'casos novos' não são coincidentes em ambos os levantamentos acima apresentados e, ante tamanha discrepância, inegável que restam absolutamente prejudicadas as políticas de priorização do Primeiro Grau, bem como qualquer deliberação que deva ser pautada em tais elementos informativos.

Aduz que, ainda assim, a Presidência do eg. TRT-16ª Região proferiu despacho (doc. n. 06), reconhecendo que '*os critérios aplicados pela Corregedoria do Tribunal [consubstanciados na certidão expedida pelo Ilmo. Secretário da Corregedoria] (...) atendem aos parâmetros normativos pertinentes e devem ser observados integralmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região*', e determinando que as *Certidões expedidas pelos setores do Tribunal, em dissonância aos critérios ora reconhecidos, são ineficazes, devendo ser corrigidas e adequadas aos parâmetros utilizados pela Corregedoria Regional do Tribunal do Trabalho da 16ª Região*'. Assevera que houve determinação de transposição da referida certidão emanada da Corregedoria do Tribunal para o Processo Administrativo n. 817/2022, em que se pretende estabelecer profunda reestruturação do Judiciário Trabalhista maranhense, com deslocamento de varas, alterações de jurisdição, aglutinação de secretarias e criação de cargos novos de assessores de desembargadores. Sustenta que os parâmetros lançados na mencionada certidão da Corregedoria do Tribunal (vide doc. n. 05), referendada pelo despacho da Presidência do Regional (vide doc. n. 06), ambos constantes dos autos do Processo Administrativo n. 473/2022, desconsiderou/aplicou erroneamente os conceitos definidos nas Resoluções CNJ ns. 76/2009 e 219/2016, o que, invariavelmente, repercute na avaliação da reestruturação da Justiça do Trabalho sugerida pela Resolução CSJT n. 296/2021. Assevera impositivo que esse eg. CSJT, no exercício da atividade supervisonal da Justiça do Trabalho (art. 73 e ss. do RICSJT), assegure a correta observância, pelo eg. TRT-16ª Região, dos conceitos previstos nos atos normativos acima, para que se evite qualquer mácula às medidas a serem adotadas na reestruturação da Justiça do Trabalho maranhense, objeto do Processo Administrativo n. 817/2022.

Nesse contexto, a AMATRA XVI sustenta que a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a urgência na concessão da medida (*periculum in mora*), mostram-se flagrantemente presentes. Alega que a plausibilidade do direito decorre da inequívoca imprecisão dos dados obtidos, em razão do desacerto na forma de parametrização admitida da certidão lavrada pelo Ilmo. Secretário da Corregedoria do eg. TRT-16ª Região, revelado pelo simples cotejo com os parâmetros prescritos nos atos normativos de regência — Resoluções CNJ ns. 76/2009 e 219/2016 e Resolução CSJT n. 296/2021 — e com o próprio Ofício Circular 07/2022 TST/CSJT. Da mesma forma, defende que a circunstância de a relevantíssima reforma administrativa ventilada no Processo Administrativo n. 817/2022 do eg. TRT-16ª Região — com a possibilidade de deslocamento de varas, alterações de jurisdição, aglutinação de secretarias e criação de cargos novos de assessores de desembargadores — estar sendo estruturada a partir dos equivocados dados indicados na certidão da Secretaria da Corregedoria do Tribunal (vide doc. n. 05), por força do despacho proferido pela Presidência deste Regional (vide doc. n. 06), releva o premente perigo de dano à toda a Justiça do Trabalho maranhense, eis que, se não forem obstadas as deliberações do eg. TRT-16ª Região a esse respeito até a apresentação dos dados corretos, restará maculada a priorização dos setores que contam com o maior fluxo de demandas, frustrando-se, assim, os fins a que se pretende atender com as disposições previstas nas Resoluções CNJ ns. 76/2009 e 219/2016 e Resolução CSJT n. 296/2021.

Pleiteia, liminarmente, seja imposta ao eg. TRT-16ª Região a obrigação de se abster de toda e qualquer deliberação tendente a adoção de medidas voltadas à adequação e estruturação organizacional do Primeiro e Segundo Graus de jurisdição deste Regional — objeto do Processo Administrativo n. 817/2022, inclusive —, ao menos até que sejam apresentados, com correção e exatidão, os dados a que se refere a Resolução CSJT n. 296/2021, observados, para tanto, as definições e formas de parametrização estabelecidas nos atos normativos de regência (Resoluções CNJ ns. 76/2009 e 219/2016 e Resolução CSJT n. 296/2021). Ao final, requer, com a confirmação da medida liminar, seja regularmente processado e julgado procedente o presente Pedido de Providências, determinando-se ao eg. Tribunal Regional Federal da 16ª Região que toda e qualquer deliberação tendente a adoção de medidas voltadas à adequação e estruturação organizacional do Primeiro e Segundo Graus de jurisdição deste Regional — objeto do Processo Administrativo n. 817/2022, inclusive — seja precedida pela apresentação, com correção e exatidão, dos dados a que se refere a Resolução CSJT n. 296/2021, observados, para tanto, as definições e formas de parametrização estabelecidas nos atos normativos de regência (Resoluções CNJ ns. 76/2009 e 219/2016 e Resolução CSJT n. 296/2021).

Determinada a intimação da Presidência do TRT da 16ª Região para se manifestar, bem como o encaminhamento do feito à ASSJUR/CSJT para emissão de parecer com urgência.

A Presidência do TRT da 16ª Região apresentou informações no sentido de que não haveria urgência para o deferimento da medida liminar, destacando que o processo administrativo (TRT 16 - PA 817/2022) foi retirado de pauta plenária, *sine die*, em sessão ocorrida no dia 24 de março de 2022. Sublinhou, no tocante ao mérito, que aguarda o deslinde da controvérsia, com a fixação dos critérios que o CSJT entenda corretos, de modo a que sejam dirimidas, de uma vez por todas, quaisquer controvérsias, com a adequação dos dados estatísticos para efeitos de emissão de certidões correspondentes, bem como para nortear a adoção de parâmetros, em eventuais ações de reestruturação administrativa (fl. 77).

A ASSJUR/CSJT, mediante parecer (seq. peça 13), subscrito pelo Assistente Jurídico Pedro Henrique Cavalcanti Gontijo e pelo Assessor-Chefe, Anderson Carlos Leite Affonso, conclui pelo não conhecimento do feito, destacando: **1)** o requerimento da Amatra XVI não merece ser conhecido, uma vez que busca a realização de controle preventivo de legalidade de ato administrativo do TRT da 16ª Região, o que não possui previsão legal ou regimental; **2)** caso não acolhida a conclusão anterior, no mérito, o cômputo dos casos novos, para efeito da verificação da movimentação processual de que tratam as Resoluções CNJ nºs 76/2009 e 219/2016 e a Resolução CSJT nº 296/2021, inclui os processos em fase de cumprimento de sentença ou processos de execução de títulos judiciais; **3)** a Certidão expedida em 18/2/2020 pelo Sr. Secretário da Corregedoria do TRT da 16ª Região não computou os processos em fase de cumprimento de sentença ou processos de execução de títulos judiciais, de forma que se encontra eivada de vício de inexistência dos motivos, o mesmo ocorrendo com todos os atos subsequentes que nela se basearam (fl. 85). É o relatório.

V O T O

Eis o parecer exarado pela ASSJUR/CSJT, cuja transcrição se faz oportuna pela profundidade dos fundamentos apresentados para o não conhecimento do presente feito:

Busca a Amatra XVI, inicialmente, suspender o andamento de processo que tem como objetivo a reestruturação administrativa do TRT da 16ª Região. Entende que, uma vez que se trata de requerimento que não tem previsão específica no Regimento Interno do CSJT, deveria ser recepcionado como Pedido de Providências, na forma prevista no art. 73 do RICSJT:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Ocorre que a espécie de atuação do CSJT que a Associação busca refere-se, por evidente, a controle de legalidade de atos dos TRTs, conforme previsto no art. 6º, IV, do RICSJT:

Art. 6º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

A atuação do Plenário do CSJT nesse contexto dá-se por intermédio de Procedimento de Controle Administrativo, conforme previsto no art. 68, *caput*, do RICSJT:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Os dispositivos normativos do RICSJT que tratam do controle de legalidade de atos administrativos de TRTs preveem apenas o controle repressivo de legalidade, ou seja, controla-se atos efetivamente praticados. Não há previsão de controle preventivo de legalidade, ou seja, a partir de atos antecedentes ou preparatórios.

Os fatos narrados pela Amatra XVI não indicam a prática de ato administrativo propriamente dito. Há apenas indicação de atos de gestão ou atos de efeitos declaratórios. Estes últimos não trazem conteúdo definitivo capaz de gerar efeitos.

Ao utilizar a figura regimental genérica do Pedido de Providências, a requerente parece buscar contornar a mencionada ausência de previsão regimental de atuação do CSJT no controle preventivo de legalidade de ato administrativo. Não obstante, ante o princípio da primazia da realidade, deve prevalecer o intento real da medida pleiteada.

Deve-se atentar que a regra geral vigente no âmbito do Poder Judiciário é a autonomia dos Tribunais, na forma prevista no art. 96, I, b, da Constituição da República. A atuação de órgãos de supervisão em atividades de controle administrativo, como o CSJT no contexto âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, deve se dar de forma excepcional, nos termos da lei e das disposições regimentais.

Conclui-se, portanto, que o presente requerimento não merece ser conhecido, por buscar a atuação do CSJT em sede de controle preventivo de legalidade, o que não possui previsão legal ou regimental.

Não obstante, para o caso de entendimento diverso por parte das autoridades competentes, passa-se ao exame do mérito.

O objeto do presente feito relaciona-se a estudos voltados à reestruturação administrativa do TRT da 16ª Região. A princípio, trata-se de matéria afeta à autonomia constitucional dos tribunais, conforme previsto no art. 96, I, b, da Carta Magna:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

No contexto dessa organização, inclui-se a possibilidade de alteração da jurisdição e da sede das Varas do Trabalho, conforme estabelecido pelo art. 28 da Lei n.º 10.770, de 21/11/2003:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Ocorre que essa capacidade de auto-organização não exime os tribunais de obedecer aos parâmetros objetivos previstos nos regulamentos dos Conselhos de supervisão e controle, cujas competências também derivam do texto constitucional. Nesse sentido, no âmbito do CNJ e do CSJT, foram estabelecidos alguns regramentos que devem ser observados na distribuição das estruturas e dos recursos administrativos disponíveis no âmbito dos TRTs.

Primeiramente, verifica-se a Resolução CNJ n.º 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau.

Cumprir destacar o contido no *caput* dos arts. 3º e 12:

Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos)

distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III.

[...]

Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI.

O critério normativo previsto para a distribuição de servidores, cargos em comissão e funções de confiança decorre de proporcionalidade com a variável denominada casos novos, cuja conceituação se extrai do art. 2º, IX, da Resolução CNJ n.º 219/2016:

Art. 2º [...]

[...]

IX - Casos novos: número total de processos que ingressaram ou foram protocolizados (conhecimento e execução), conforme definição contida nos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 maio de 2009;

Além desse dispositivo, o glossário constante do Anexo III, item III.3, da Resolução CNJ n.º 219/2016 prevê a seguinte explicação para a variável: **CN1º** - Casos Novos no 1º grau: indica o total de casos novos na primeira instância durante o ano-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009, somando-se o 1º grau, e, quando aplicável ao ramo de justiça, os julgados especiais e as turmas recursais. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;

A conceituação de casos novos constantes do inciso IX do art. 2º da Resolução CNJ n.º 219/2016 e de seu Anexo III fazem menção das definições

dos anexos da Resolução CNJ n.º 76, de 12/5/2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário e estabelece seus indicadores. O Anexo II, Seção 3, da citada Resolução prevê conceitos e indicadores válidos para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Seus termos trazem as seguintes variáveis relevantes para o presente caso:

CnC1º - Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau: Os processos de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais que ingressaram ou foram protocolizados no 1º Grau no período-base (mês), incluídos os embargos de terceiros e os embargos do devedor na execução de título extrajudicial. Excluem-se os embargos à execução em título judicial, as impugnações a sentença de liquidação e ao cumprimento de títulos judiciais, os recursos internos (embargos de declaração), as cartas precatórias e de ordem recebidas e outros procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente.

CnExtFisc1º - Casos Novos de Execução Fiscal no 1º grau: As execuções fiscais que ingressaram ou foram protocolizadas no 1º Grau no período-base (mês). Excluem-se os precatórios judiciais e as Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

CnExtNFisc1º - Casos Novos de Execução de Título Extrajudicial no 1º grau, exceto execuções fiscais: As execuções de títulos executivos extrajudiciais (exceto execuções fiscais) que ingressaram ou foram protocolizadas no 1º Grau no período-base (mês). Excluem-se os precatórios judiciais e as Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

[...]

ExeJud1º - Execuções Judiciais no 1º Grau: Os processos de execução de título judicial iniciados no 1º grau, no período-base (mês), inclusive os decorrentes de certidões de crédito trabalhista. Excluem-se os precatórios judiciais e as Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

No que se refere à controvérsia específica dos presentes autos, a questão prática reside em saber se os processos que se iniciaram na fase de conhecimento devem ser novamente computados quando entrarem na fase de execução.

No âmbito do direito processual do trabalho, nunca houve a previsão de nova autuação do processo de execução, a qual corria nos mesmos autos da reclamação trabalhista original. Todavia, previa-se nova citação do executado, conforme dispõe o art. 880, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16/3/2007, já posterior, portanto, à alteração do CPC/1973 feita pela Lei n.º 11.232/2005. Eis o dispositivo da CLT:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. Considerando essa situação, a doutrina processual trabalhista dividiu-se em sua compreensão sobre a existência ou não de um processo de execução trabalhista autônomo. Esse debate foi indicado de forma apropriada em artigo subscrito pelo Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite ("Cumprimento da sentença no novo CPC - aspectos gerais e aplicação no direito processual do trabalho", *In: Rev. TRT 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 153-174, jan./jun. 2016):

Diferentemente do processo civil clássico, isto é, na fase anterior ao sincretismo processual, as sentenças trabalhistas contendo obrigações de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa sempre foram executadas nos mesmos autos e perante o mesmo juízo que as proferiu. Não obstante essa intercomunicação de atos processuais de cognição e de execução num único processo, duas correntes doutrinárias discutem a respeito da natureza jurídica da execução de sentença trabalhista. A primeira sustenta que a execução de sentença trabalhista é um processo autônomo, já que tem início com a instauração de um (novo) processo de execução de título judicial, sendo o devedor citado para cumprir a obrigação, nos termos do art. 880 da CLT. A segunda corrente sustenta que a execução trabalhista nada mais é do que simples fase (ou módulo) do processo trabalhista de conhecimento, ou seja, para os defensores dessa corrente não há um processo autônomo de execução trabalhista. Nesse sentido, do ponto de vista doutrinário, é defensável o entendimento de que, no processo do trabalho, no cumprimento da sentença que se origina de um procedimento prévio de conhecimento, a execução dá-se em processo autônomo, ainda que não haja nova autuação.

Ao que tudo indica, essa foi a tese adotada pelo CNJ em suas Resoluções n.ºs 76/2009 e 219/2016, o que é confirmado pela prática das orientações da área técnica e seus relatórios estatísticos. A escolha terminológica constante desses atos normativos não parece ter sido a mais precisa do ponto de vista técnico do direito processual. Contudo, a intenção de sua aplicação parece estar suficientemente clara.

Sendo assim, assiste razão à requerente no que se refere à conclusão de que a verificação dos casos novos no primeiro grau (variável CN1º na Resolução CNJ n.º 219/2016) deve ser obtida a partir da agregação das variáveis previstas na Resolução CNJ n.º 76/2009 que digam respeito a casos novos propriamente ditos e às execuções de títulos judiciais, sendo aplicável a seguinte fórmula:

$CN1º = CnC1º + CnExtFisc1º + CnExtNFisc1º + ExeJud1º$

No caso do Processo Administrativo (PA) n.º 473/2022, do TRT da 16ª Região, a certidão expedida pelo Sr. Secretário da Corregedoria em 18/2/2020, embora faça menção do cumprimento das Resoluções CNJ n.ºs 76/2009 e 219/2016, informou expressamente que foram computados apenas os Casos novos no conhecimento (...) e Execução Fiscal e Execução de Título Extrajudicial iniciada.

Nesse sentido, deixaram de ser considerados os processos que entraram em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial). Todavia, conforme discorrido anteriormente, as normas do CNJ partem do pressuposto de que estes devem ser também computados no agregado referente aos casos novos.

Por conseguinte, a referida certidão e todos os demais atos administrativos que sejam praticados com base nela teriam vício, ante a inexistência dos motivos, pois se baseou em entendimento equivocado das normas do CNJ.

Cumpra registrar que essa metodologia de contagem de movimentação processual difere daquela prevista para efeito do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), nos termos regulamentados pela Resolução CSJT n.º 155, de 23/10/2015. No contexto desta, são excluídos da contagem os procedimentos decorrentes de cumprimento de sentenças ou de execução de sentença, nos termos do art. 3º, § 2º, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 278, de 30/11/2020. Todavia, nos presentes autos, discute-se contagem que segue regras específicas do CNJ, devendo ser observada a metodologia por este regulamentada.

Ante o exposto, conclui-se que:

1) o requerimento da Amatra XVI não merece ser conhecido, uma vez que busca a realização de controle preventivo de legalidade de ato administrativo do TRT da 16ª Região, o que não possui previsão legal ou regimental.

2) caso não acolhida a conclusão anterior, no mérito, o cômputo dos casos novos, para efeito da verificação da movimentação processual de que tratam as Resoluções CNJ n.ºs 76/2009 e 219/2016 e a Resolução CSJT n.º 296/2021, inclui os processos em fase de cumprimento de sentença ou processos de execução de títulos judiciais;

3) a Certidão expedida em 18/2/2020 pelo Sr. Secretário da Corregedoria do TRT da 16ª Região não computou os processos em fase de cumprimento de sentença ou processos de execução de títulos judiciais, de forma que se encontra eivada de vício de inexistência dos motivos, o mesmo ocorrendo com todos os atos subsequentes que nela se basearam.

Sendo essas as informações, encaminho o feito à consideração de Vossa Senhoria (grifei).

Na mesma linha apresentada pela ASSJUR/CSJT, também entendo que as razões lançadas pela requerente, na petição inicial, revelam a busca por controle de legalidade preventivo, pois os fatos narrados pela AMATRA XVI não indicam a prática de ato administrativo propriamente dito. Consoante ressaltado pela ASSJUR/CSJT, há apenas indicação de atos de gestão ou atos de efeitos declaratórios, sendo que estes últimos não trazem conteúdo definitivo capaz de gerar efeitos. Ademais, a própria requerente admite que um dos intuitos da presente demanda é prevenir a prática de ato administrativo maculado por nulidade, passível, em tese, de questionamento em procedimento específico - o que não se insere na competência deste Conselho.

A Constituição Federal refere que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

No art. 1º do Regimento Interno do CSJT, tem-se que a finalidade do Conselho Superior da Justiça do Trabalho cinge-se à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

O art. 6º do RI/CSJT, quando refere que compete ao Plenário o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho não cria permissivo para a impugnação, a qualquer tempo, de todo e qualquer ato diretamente neste Conselho - sobretudo atos para os quais há previsão expressa de julgamento das respectivas impugnações pelo próprio TRT. Da mesma forma, o inciso XIX do art. 6º do RI/CSJT deixa clara a função subsidiária do Conselho nos julgamentos de processo administrativo não disciplinar nos casos de ausência de julgamento no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Interpretação diversa inviabilizaria a própria atuação do Conselho nas suas finalidades constitucionais primárias, além de subverter o processo administrativo e tornar obsoleta toda a estrutura existente em cada Tribunal Regional para o exame e julgamento específico de tais atos.

Oportuna a transcrição da lição Ministro Vieira de Mello acerca dos limites da competência deste Conselho:

Primeiramente, devemos nos ater ao significado da palavra instância, que, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho, é assim definido: Instâncias são graus hierárquicos de decisão de condutas administrativas, através das quais os processos tramitam quando ocorre a interposição de recursos por parte do interessado. (Processo Administrativo Federal - Comentários à Lei nº 9.784/ de 29/1/1999. José dos Santos Carvalho Filho. Rio de Janeiro: Lumem Juríd. 3ª edição. 2007)

A Lei nº 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 57 que "o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa".

Como se nota, o legislador ao se utilizar das expressões "no máximo" e "salvo disposição legal diversa" não impõe a existência e a observância de três instâncias administrativas, porquanto permite possível diminuição ou aumento do número de instâncias no caso de disposição legal nesse sentido. Por sua vez, é válido lembrar que a Constituição Federal determina a existência de ao menos duas instâncias, tanto para processos judiciais quanto administrativos, do que se infere que aos litigantes é assegurado o duplo grau de jurisdição. Em sede de processo administrativo, para que uma matéria administrativa seja debatida em outra instância, pressupõe-se que não tenha havido o exaurimento da esfera administrativa; que subsista uma autoridade hierarquicamente superior; e, igualmente, que haja previsão legal ou regimental de que autoridade deterá tal competência, conforme se depreende dos arts. 11, 13, 56 e 63 da Lei nº 9.784/99.

No caso específico dos Tribunais Regionais do Trabalho, os respectivos Regimentos Internos, ao dispor-se a respeito das matérias administrativas estabelecem sua análise em primeira instância pelo Presidente, sob o instituto da reconsideração, e, em segunda instância, pelo seu Plenário ou Órgão Especial.

Desse modo, a esfera administrativa é exaurida no âmbito dos próprios Tribunais Regionais, cujos Plenários ou Órgãos Especiais decidem os recursos administrativos em caráter definitivo, excetuando-se os processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados.

Não obstante isso, frisa-se que remanesce aos interessados que não se conformarem com o esgotamento da esfera administrativa, o direito à promoção de medidas na via judicial própria para a discussão de eventuais direitos.

No que concerne ao encaminhamento de recursos administrativos a este Conselho, sob o argumento de se tratar de instância recursal, impende ressaltar que a Constituição Federal, ao criar Conselho Superior da Justiça do Trabalho, buscou instituir um órgão de atuação nacional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ainda, dentre as atribuições deste Conselho, Regimento Interno que prevê o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Note-se que tal apreciação é realizada em procedimento próprio de controle administrativo (art. 61, RICSJT), em que seja evidenciada a transcendência ao interesse individual elencado no pedido.

Feitas essas breves ponderações, resta evidente que a tarefa de controlar a legalidade dos aludidos atos administrativos não pode ser confundida com a figura da terceira instância recursal preconizada no art. 57 da Lei nº 9.784/99. Desse modo, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se manifestou a respeito, conforme se observa nos excertos abaixo transcritos:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE "RECURSO ADMINISTRATIVO". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DA MATÉRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal para as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho. O controle de legalidade dos atos administrativos dos Regionais restringe-se aos atos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais e ocorre de forma originária, mediante a instauração, no âmbito do Conselho, "de ofício" ou por qualquer interessado, de Procedimento de Controle Administrativo (arts. 12 e 61 do RICSJT). 2. Não padece de omissão decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, não conhecendo de "recurso administrativo", deixa de indicar a autoridade competente para julgar a matéria, quando exauridas as instâncias recursais. 3. Pedido de Esclarecimento julgado improcedente. (Processo nº CSJT-PCA-7009100-15.2009.5.90.0000, Rel. Cons. João Oreste Dalazen)

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa proferida pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Processo nº CSJT-963-03.2011.5.90.0000, Rel. Cons. Gilmar Cavalieri, DEJT de 2/6/2011) **(CSJT-PP-2174-64.2013.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/03/2014).**

Nesse contexto, ainda que se tratasse de Procedimento de Controle Administrativo, não competiria a este Conselho atuar em sede de controle preventivo de legalidade, tampouco se imiscuir no exame de processos administrativos de competência dos Tribunais Regionais, aos quais também compete julgar os recursos e as impugnações a ocorrências processuais relacionadas a tais feitos.

Não visualizo, portanto, competência do CSJT para o presente feito. O Pedido de Providências da AMATRA XVI não alcança conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço** do Pedido de Providências. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Encaminhe-se à Presidência do TRT da 16ª Região cópia integral desta decisão, bem como do parecer INFORMAÇÃO ASSJUR/CSJT Nº 78/2022 (seq. peça 13 - fls. 79-87) para conhecimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, a) não conhecer do pedido de providências, b) julgar prejudicado o exame do pedido liminar e c) determinar o envio à Presidência do TRT da 16ª Região de cópia integral desta decisão, bem como do parecer INFORMAÇÃO ASSJUR/CSJT Nº 78/2022 (seq. peça 13 - fls. 79-87) para conhecimento.

Brasília, 29 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0003751-33.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	ANTONIO EUDES VIEIRA JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)
Requerente	ANA PAULA CABRAL CAMPOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)
Requerente	ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)
Requerido(a)	PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CABRAL CAMPOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- ANTONIO EUDES VIEIRA JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEDIDAS ADOTADAS PELO TRT13, A PARTIR DE DECISÃO DO STF, PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAGISTRADOS. APRECIÇÃO PELO STF QUANTO À LEGITIMIDADE DE PARTE E AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. Tendo o Supremo Tribunal Federal estipulado todas as balizas para que o TRT13 adotasse as medidas com vistas a reaver valores indevidamente pagos, inclusive no que se refere à legitimidade de parte dos magistrados e afastamento da alegação de recebimento de boa-fé, não compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho rediscutir a matéria, sob pena de a via administrativa se sobrepor à via judicial, o que importa na rejeição do Procedimento de Controle Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3751-33.2021.5.90.0000**, em que são Requerentes **ANTONIO EUDES VIEIRA JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR; ANA PAULA CABRAL CAMPOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR** e **ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL - JUIZ DO TRABALHO TITULAR** e é Requerido **PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto pelos Requerentes, ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR, ANA PAULA CABRAL CAMPOS e ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, em desfavor do Requerido, objetivando verificar a legalidade do Ato do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que autorizou desconto em folha de pagamento sobre a remuneração de magistrados, para adimplemento de dívida com a União, reconhecida em decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Originária nº 1444/PB.

Os requerentes questionam a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido, por meio do qual foi afastada a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018.

Sustentam que há prescrição da referida cobrança pelo decurso de lapso superior a 15 (quinze) anos; apontam que não houve incidência de coisa julgada coletiva em prejuízo dos representados que não participaram da Ação Originária nº 1444/PB e sequer são associados a AMATRA13; alegam a impossibilidade de devolução de verba alimentar recebida de boa-fé.

Aduzem que a matéria é idêntica aos processos CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, em que este Conselho reconheceu a boa-fé objetiva dos magistrados e assegurou a não devolução dos valores.

Foi indeferido o pedido liminar em que se pretendia a suspensão dos referidos descontos, o qual foi referendado, por maioria, pelo plenário deste Conselho, tendo a Excelentíssima Ministra Delaídes Miranda Arantes apresentado justificativa de voto vencido.

Instado a se manifestar, o TRT13 informou que este Regional vem adotando todas as providências no sentido de dar efetivo cumprimento à decisão definitiva proferida pelo STF nos autos da Ação Originária nº 1444/PB, a qual determinou a restituição das quantias pagas indevidamente aos magistrados em virtude de correção monetária sobre o abono variável previsto nas Leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002.

A ANAMATRA peticionou requerendo a procedência do Procedimento.

Os Requerentes reiteram que a decisão proferida nos autos da Ação Originária nº 1444/PB não impõem aos magistrados os efeitos da coisa julgada e que compete unicamente ao TRT da 13ª Região cumprir (pagar) o comando emanado pelo STF. Apontam, ainda, que os efeitos negativos de sentença proferida em processo coletivo não produzem efeitos na esfera individual do particular.

A Assessoria Jurídica do CSJT emitiu parecer, opinando pela improcedência do procedimento.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, por sua vez, estabelece:

Art. 68.O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "a" do Regimento Interno do CSJT, questionando a legalidade de ato exarado pelo TRT13, que adotou as medidas para o ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018.

Trata-se, como se vê, de controle de legalidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Depreende-se que a discussão atrai a incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais.

Assim, com supedâneo no disposto nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, decide-se conhecer do presente procedimento de Controle Administrativo.

QUESTÃO DE ORDEM

Pleiteia a Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região a retirada do feito de pauta, a fim de ser julgado conjuntamente com o PCA 3901-14.2021.5.90.0000, por versar sobre questão idêntica ao tema em discussão nestes autos.

Conforme afirmado pela própria AMATRA13 há uma distinção entre os feitos, na medida em que no PCA 3901-14.2021.5.90.0000 as partes são associadas e neste não, sendo essa uma das teses erigidas pelos requerentes no sentido de que são atingidas pela coisa julgada objetiva formada nos autos da Ação Originária nº 1444/PB que deu ensejo as medidas adotadas pelo TRT13 para reaver os valores indevidamente pagos.

Logo, não se verifica a existência de conexão ou mesmo a possibilidade de prolação de decisões conflitantes que justificaria a reunião para julgamento conjunto, conforme disposto no art. 55 do CPC.

Quando da aposição do visto neste feito para encaminhamento à pauta, os autos PCA 3901-14.2021.5.90.0000 estavam aguardando a confecção de parecer da ASSEJUR deste Conselho, tendo sido conclusos com o respectivo parecer no dia 27/04/2022, valendo ressaltar que, neste interregno, houve o protocolo de outras 4 ações discutindo matéria similar (restituição do abono variável pelo TRT13), mas com outras peculiaridades, porquanto nas novas ações os requerentes alegam que não mais pertencem ao Tribunal de origem (TRT13), nem eram associados ao tempo do ajuizamento da Ação Originária nº 1444/PB no STF.

Assim, por não visualizar necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto, nega-se o pedido de retirada de pauta.

MÉRITO

Insurgem-se os requerentes pelo ato do requerido (TRT13) que adotou medidas tendentes à cobrança de valores indevidamente pagos, o que, segundo alegam, revelaria ausência de isonomia com feitos idênticos julgados por este Conselho, que dispensaram os requerentes da devolução do débito, com base no princípio da boa-fé objetiva.

Os argumentos dos requerentes não prosperam, na medida em que os casos não são idênticos, como se passa a demonstrar.

Este Conselho apreciou recentemente os processos nºs CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000 que guardavam identidade de objeto com o caso em discussão, quando os feitos foram julgados procedentes para eximir os requerentes da devolução do débito, com base na boa-fé objetiva.

Como ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar, na sessão do CSJT do dia 22/10/2021, foi apreciada ainda uma terceira ação similar, referente à incidência da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 10.474/2002, tombada sob o nº CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, que entendeu pelo recebimento dos valores de boa-fé.

Essa última ação (CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000) teve origem a partir do processo AO nº 1.163/DF, STF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que deu ensejo a cobrança dos respectivos valores, sendo importante analisar o seguinte trecho da decisão do Pretório Excelso:

3) Devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos magistrados. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelos magistrados tendo em vista a boa-fé, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a existência de dúvida razoável acerca da interpretação da Lei 10.474/2002, bem como da Resolução 245/STF. Conforme consignado anteriormente, a capacidade processual (judiciária) conferida aos entes despersonalizados é reconhecida tão somente para agir em defesa de suas prerrogativas e na proteção de sua autonomia e de seus direitos, e não para a salvaguarda de terceiros, os quais poderão alegar suas defesas na via processual própria. Ademais, é importante ressaltar que a decisão agravada não determinou a imediata devolução dos valores, mas, tão somente, que o TRT da 10ª Região adote as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a AMATRA X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título. [grifou-se]

Já o presente PCA (CSJT-3751-33.2021.5.90.0000) teve origem a partir de decisão do STF na AO nº 1.444/PB, cuja relatoria ficou ao encargo do Ministro Roberto Barroso, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho transitado em julgado:

6. No mais, afastado, desde já, a alegação de boa-fé dos agravantes, com vistas a afastar a repetição dos valores indevidamente recebidos por ato administrativo do TRT/13ª Região. Tal afirmação se revela incompatível diante da expressa e clara previsão do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.474/2002, que não inclui a correção monetária (...). [grifou-se]

Constata-se que, apesar de os feitos guardarem identidade de objeto, são distintos quanto à formação da coisa julgada objetiva, porquanto na AO nº 1.163/DF possibilitou-se a discussão, no âmbito administrativo, acerca da boa-fé dos requerentes do processo CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, ao passo que, na AO nº 1.444/PB que deu origem ao processo em análise, houve manifestação expressa afastando a boa-fé dos requerentes como argumento para evitar a repetição do indébito.

No que se refere à alegada ilegitimidade de parte, a questão foi enfrentada na decisão pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de juízes para ingresso no feito, por entender que os magistrados integram o TRT que figura como polo passivo e ainda que seus interesses coincidem com os da AMATRA 13.

Nesse caminho, mesmo considerando a ausência de associação dos magistrados à AMATRA13, a decisão proferida pelo STF foi no sentido de que seus interesses foram defendidos pelo órgão de classe.

Verifica-se, dessa forma, que a decisão de restituição dos valores indevidamente pagos foi proferida em desfavor dos beneficiários da decisão e não do TRT13, responsável unicamente pelas providências administrativas para reaver as quantias equivocadamente pagas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu as balizas quanto à legitimidade dos magistrados para devolução dos valores e ausência de boa-fé.

A pretensão dos requerentes, acaso acolhida por este Conselho, equivaleria ao exercício de indevida ingerência de órgão administrativo em assunto já decidido pelo Poder Judiciário, no caso pelo STF, o que não se admite, por afronta ao Estado Democrático de Direito.

A matéria foi analisada pelo Supremo, com acórdão transitado em julgado.

Nesse sentido foi o parecer técnico elaborado pela ASSJUR, como se observa do seguinte trecho da peça:

Com efeito, eventual manifestação deste Conselho quanto ao alcance limitado da decisão judicial, tornaria sem efeito parte da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que vedou o reconhecimento da boa-fé. Ademais ainda que se entenda que a aludida decisão alcança apenas o TRT, há determinação expressa dirigida ao tribunal para afastar a alegação de recebimento de boa-fé.

Nesse sentido, as alegações quanto ao alcance do efeito negativo da decisão deveriam ser enfrentadas pelo órgão prolator da decisão, o Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, s.m.j., não poderia o CSJT adentrar ao mérito da decisão para, consecutivamente, reduzir o seu alcance em desacordo a comando expresso do acórdão.

Ademais, impede reiterar que, ainda que se entenda que os efeitos da coisa julgada alcançam apenas o Tribunal Regional do Trabalho, há determinação expressa no acórdão para que o TRT afaste a alegação de recebimento de boa-fé... [grifou-se]

Se a questão foi devidamente enfrentada pelo Estado-Juiz, no caso o STF, tem-se que o presente PCA deve ser rejeitado.

Dessarte, decide-se conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e rejeitá-lo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e rejeitar o Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 29 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	